

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**A RESPONSABILIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS
FRENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS
DOS AGENTES DA PAZ**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Bibiana Poche Florio

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**A RESPONSABILIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE ÀS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS AGENTES DA
PAZ**

Bibiana Poche Florio

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Relações Internacionais.**

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Seitenfus

Santa Maria, RS, Brasil

2015

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Departamento De Ciências Econômicas
Curso De Relações Internacionais**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Trabalho de Conclusão de Curso

**A RESPONSABILIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE ÀS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS AGENTES DA PAZ**

elaborada por
Bibiana Poche Florio

como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Relações Internacionais

COMISSÃO EXAMINADORA:

Ricardo Antônio Silva Seitenfus, Dr.
(Presidente/Orientador)

Giuliana Redin, Dra. (UFSM)

José Renato Ferraz da Silveira, Dr. (UFSM)

Santa Maria, 1º de dezembro de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Universidade Federal de Santa Maria, bem como ao curso de Relações Internacionais e a todos os professores e pessoas que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento. A instituição me propiciou muito mais que uma evolução acadêmica-profissional, trouxe uma revolução afetiva e emocional para mim. Foram muitos os espaços que esta proporcionou para que os horizontes fossem ampliados e isto é impagável. O desejo é que o ensino superior público no Brasil continue se expandindo para que mais pessoas também tenham as oportunidades que tive.

Agradeço aos professores que aceitaram ser parte da Comissão Examinadora deste trabalho, professora Giuliana, professor José Renato e professor Ricardo, bem como de uma marcante etapa de minha vida. Obrigada por suas disponibilidades e comprometimento.

Agradeço aos amigos que contribuíram das mais diversas formas para que este dia chegasse – o dia da conclusão do curso -, além do carinho e atenção recebidos por: Anna Julia Staudt, Arthur Mallmann, Boris Zabolotsky, Danielle Moreira, Douglas Gerhardt, Eduarda Piacentini, Êmily Portella, Fábio Cunha, Fabrício Cenzi, Gustavo Manduré, Jéssica Bertocchi, Javiera Figueroa-Rojas, Juan Pablo Prolongo, Lin Souto, Mariana Ledesma, Maria Luisa Peretti, Marina Avena, Michelle Mattos, Samantha Nascimento, Victor De Carli. Em um mundo onde a superficialidade das relações se torna cada vez mais comum, a amizade ainda é uma das relações que eu mais prezo e nunca pedi isso a vocês, e mesmo assim a ganhei. Obrigada.

Gostaria de agradecer ao apoio de minha família que, mesmo em meio a tantas diferenças e conflitos, demonstram o seu amor e os seus desejos de sucesso por mim.

Em especial, agradeço aos meus pais, Horacio e Moema, por terem abdicado de algumas experiências em suas vidas em função da minha educação e do meu bem-estar. Além do imenso amor, apoio e compreensão, vocês me deram perspectiva. Tenho consciência que isto que me move a seguir buscando meus sonhos. Palavras são muito pouco para agradecer não só o apoio neste trabalho, mas em toda uma vida.

RESUMO

Trabalho de Conclusão de Curso
Departamento De Ciências Econômicas
Curso de Relações Internacionais
Universidade Federal de Santa Maria

A RESPONSABILIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DOS AGENTES DA PAZ

AUTORA: BIBIANA POCHE FLORIO

ORIENTADOR: RICARDO ANTÔNIO SILVA SEITENFUS

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 1º de dezembro de 2015.

O objetivo desta pesquisa é averiguar a responsabilidade das Nações Unidas em violações de direitos humanos cometidos por seus agentes, em suas Missões de Paz. Através do Caso Bernadotte, já está comprovado a personalidade jurídica internacional da organização, bem como sua possibilidade de esta ser denunciada. Considerando a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e, sobretudo, a Carta das Nações Unidas, argumentou-se que a Organização deve cumprir os acordos nos quais se comprometeu, bem como seguir as normas de *jus cogens*. As violações de direitos humanos ocorrem continuamente nas Operações de Paz da ONU, deste modo, deve-se procurar novas formas de garantir maneiras de punir os violadores e de trazer justiça aos agredidos. Buscou-se, assim, casos em que as Nações Unidas poderia ser culpabilizada por seus atos ilícitos: de maneira abrangente, a exploração e o abuso sexuais; de maneira específica, a cólera introduzida no Haiti, pela MINUSTAH. Aparentemente, desconexos, ambos os casos demonstram como a ONU pode ser responsável em violações de direitos humanos em âmbitos diversos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Responsabilidade Internacional. Violações. Nações Unidas. Imunidade Penal Internacional. Agentes da paz. Operações de Paz. Haiti. Cólera. Abuso sexual. Exploração sexual.

ABSTRACT

Senior Thesis
International Relations Major
Universidade Federal de Santa Maria

THE RESPONSIBILITY OF THE UNITED NATIONS REGARDING TO HUMAN RIGHTS VIOLATIONS INVONVING PEACEKEEPING AGENTS

AUTHOR: BIBIANA POCHE FLORIO

ADVISER: RICARDO ANTÔNIO SILVA SEITENFUS

Defense Place and Date: Santa Maria, December 1st, 2015.

The objective of this research is to investigate the United Nations responsibility regarding to Human Rights violations performed by its agents in its peacekeeping operations. Through the Bernadotte Case, it has already been proven the international legal personality of the organization likewise its possibility of being denounced. Over the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations, the Vienna Convention on the Law of Treaties and, above all, the Charter of the United Nations, it was argued that the organization must fulfill the agreements in which it committed itself as well as following the *Jus Cogens* Norms. The violation of Human Rights occurs continuously in the United Nations peacekeeping operations; thereby, it should be sought new paths to guarantee the punishment of the aggressors and to bring justice to the abused ones. Considering this, the present paper aims to analyze some cases in which the United Nations could be blamed for its unlawful acts: in a broader way, the exploitation and the sexual abuses; and in a specific way, the introduction of the cholera bacteria in Haiti, by MINUSTAH. Apparently unrelated, both of the cases demonstrate how the United Nations can be held responsible for Human Rights violations in the most diverse scopes.

Key words: Human Rights. International Responsibility. Violations. United Nations. International Law Immunity. Peacekeepers. Peacekeeping Operations. Haiti. Cholera. Sexual Abuse. Sexual Exploitation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CDHNU	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CPJI	Corte Permanente de Justiça Internacional
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DPKO	do inglês, <i>Department for Peacekeeping Operations</i> - Departamento de Operações de Paz
FADISMA	Faculdade de Direito de Santa Maria
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
IJDH	Instituto de Justiça e Direitos Humanos
MINUSTAH	do francês, <i>Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haïti</i> - Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti
MOU	do inglês, <i>Memorandum of Understanding</i> - Memorando de Entendimento
RwP	do inglês, <i>responsibility while protecting</i> - Responsabilidade ao Proteger
R2P	do inglês, <i>responsibility to protect</i> - Responsabilidade de Proteger
SGNU	Secretário-Geral das Nações Unidas
SOFA	do inglês, <i>Status of Force Agreement</i> - Acordo do Status de Força
TCC	do inglês, <i>troop-contributing country</i> - país fornecedor de tropas
UA	União Africana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 FUNDAMENTOS TEÓRICO-JURÍDICOS	11
1.1 Personalidade jurídica internacional.....	11
1.2 Privilégios e imunidades.....	14
1.2.1 Teorias sobre Imunidades e Privilégios	14
1.2.2 Imunidade de Jurisdição Penal.....	16
1.2.3 Imunidades e Privilégios dos agentes em Operações de Paz.....	17
1.3. Direito dos tratados.....	23
1.4 Corte Internacional de Justiça.....	31
2 AS OPERAÇÕES DE PAZ E A “RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” FRENTE AO PRINCÍPIO DA NÃO INDIFERENÇA E DA “RESPONSABILIDADE AO PROTEGER”	36
2.1 As Operações de Paz da ONU e a “Responsabilidade de Proteger”	37
2.2 O Princípio da não-indiferença.....	47
2.3. O Discurso de Dilma nas Nações Unidas (2011) e a “Responsabilidade ao Proteger”	50
3 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS DURANTE AS OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU	54
3.1 A exploração e o abuso sexuais.....	54
3.2 A irresponsabilidade na questão saúde: a difusão da cólera no Haiti.....	62
CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	76

INTRODUÇÃO

Em 11 de fevereiro de 2011, Susan E. Rice, a Representante Permanente dos Estados Unidos junto às Nações Unidas daquele período, discursou - em *World Affairs Council¹ of Oregon* - sobre o porquê dos Estados Unidos, a maior economia do mundo, necessitem das Nações Unidas. Buscou, sobretudo, mostrar como a Organização contribui no combate às novas ameaças do século XXI no âmbito internacional.

Antes de discutirmos sobre as violações de direitos humanos cometidos pelos agentes durante as missões de paz da ONU – e a responsabilidade desta -, destacaremos o discurso de Susan Rice. O pronunciamento contribui para a compreensão das razões de existirem as operações de paz das Nações Unidas – ao menos no imaginário ocidental- “desenvolvido”.

A Representante aponta que não se pode ignorar os problemas além das fronteiras: *“In the 21st century, indifference is not an option. It’s not just immoral. It’s dangerous.”* Argumenta-se que as Nações Unidas são requisitadas pelo país, especialmente no período econômico difícil no qual este passava, pois, “os EUA não pode policiar cada conflito e cada crise, além de abrigar cada refugiado”². Ademais, pela existência das Nações Unidas, “o mundo não olha para os Estados Unidos para resolver sozinho cada problema”. Também se indica que “é muito fácil encontrar casos em que a ONU poderia ser mais eficiente e efetiva”.

No entanto, Susan Rice busca rebater as críticas feitas ao apoio estadunidense à ONU³, apontando para seis razões na qual esta é necessária: I) a ONU ajuda na prevenção de conflitos e manutenção da paz pelo mundo – lembrando que as missões ocorrem sob aprovação dos EUA -; II) a Organização ajuda a interromper a proliferação de armas nucleares pelo mundo; III) os agentes

¹Conforme o site da instituição, a organização sem fins lucrativos *World Affairs Council* busca através de uma variedade de iniciativas, explorar as questões e oportunidades que transcendem as fronteiras; ademais, empenha-se em promover um discurso aberto e equilibrado em todos os setores para melhor informar sobre questões pontuais de importância global.

²Todas as citações do discurso de Susan E. Rice são traduções nossas.

³*“Despite the UN’s flaws, it’s indispensable to our security in this age of tighter bonds and tighter belts. Let me provide a bit of perspective. Out of every tax dollar you pay, 34 cents goes to Social Security and Medicare, 22 cents to national security and our amazing military, and a nickel to paying interest on the national debt. **Just one-tenth of a single penny goes to pay our UN dues.**”* (grifo nosso) (USUN, 2011).

humanitários da ONU vão aonde ninguém mais vai, para prover aquele que precisam desesperadamente de comida, abrigo e remédios; IV) a ONU ajuda países a combater a pobreza⁴, ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio⁵; V) ajuda no fomento a democracia, oferecendo experiência e supervisão para o fortalecimento de instituições frágeis e suporte para eleições; VI) a Organização das Nações Unidas é o lugar onde países podem, conjuntamente, avançar os direitos humanos universais, além de condenar as piores indignidades do mundo.

Nesse sentido, o discurso conclui dizendo que as Nações Unidas nunca foram tão necessárias como na atualidade. A Organização contribui, assim, no combate aos problemas – como o terrorismo, as epidemias, as organizações criminosas, a degradação ambiental - que nem a nação com maior poder econômico-militar do mundo consegue realizar sozinha.

A ONU é um ambiente onde se busca a cooperação internacional na resolução de conflitos – econômicos, sociais, culturais e/ou humanitários -, bem como um lugar para a promoção e estímulo aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos (artigo 1º da Carta sobre propósitos). Neste sentido, as operações de paz da ONU contribuem para o combate aos problemas que os países não conseguem resolver por eles mesmos e, sobretudo, que ameaçam a paz e a segurança internacionais.

As operações de paz não estão previstas na Carta das Nações Unidas – seu instrumento constitutivo – de 1945. No entanto, com o passar dos anos, notou-se que era necessário sistematizar as ações da Organização para melhor atender aos seus propósitos: manter a paz e a segurança internacionais. Desse modo, embasando-se nos capítulos VI (Solução Pacífica de Controvérsias) e VII (Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão) da Carta, as operações de paz iniciaram-se.

A partir dos anos 1990, as operações deixaram de ser tradicionais - não mais apenas observadores em um cessar-fogo ou no cumprimento de acordos de paz, por exemplo - e começaram a ser multidimensionais. Isto é, começaram a participar

⁴“*By investing in our common humanity, we simultaneously strengthen our common security.*” (USUN, 2011)

⁵Objetivos de Desenvolvimento do Milênio: 1) redução da pobreza; 2) atingir o ensino básico universal; 3) igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade na infância; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o hiv/aids, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental; 8) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

mais, tornando-se menos passivos perante os fatos: contribuindo nos processos políticos, no fortalecimento do Estado de Direito, auxiliando na organização de eleições, promovendo os direitos humanos, amparando processos de desarmamento, buscando a proteção dos civis, desmobilizando e reintegrando combatentes, entre outras ações. Entretanto, com o passar dos anos, o aumento nas responsabilidades nas novas operações de paz também trouxeram novos problemas nos desdobramentos das missões.

O objetivo deste trabalho é averiguar qual é a responsabilidade das Nações Unidas quando se constata violações de direitos humanos em suas operações de paz. Para isto, buscamos realizar uma análise jurídico-teórica, sobretudo na primeira parte, mas que também estará permeando os demais capítulos. No capítulo um averiguamos a personalidade jurídica internacional da ONU, as imunidades dos Estados frente a dos agentes da paz, além de analisar as capacidades de ação da Corte Internacional de Justiça. Na segunda parte, nos focamos nas operações de paz e os seus desdobramentos teóricos dentro das Nações Unidas, especialmente pós-Guerra Fria; buscamos trazer o princípio da não-indiferença (em contraste ao princípio da não-intervenção), bem como o debate de Responsabilidade *de* Proteger e Responsabilidade *ao* Proteger. No terceiro capítulo estão dois acontecimentos utilizados para analisar que tipo de responsabilidade as Nações Unidas assumiram: 1) de forma mais abrangente, o abuso e a exploração sexuais e, 2) em um âmbito mais específico, a irresponsabilidade na questão saúde: a difusão da cólera no Haiti. Buscou-se estas duas temáticas como forma de demonstrar como a ONU pode falhar em âmbitos diversos, bem como esta pode, ou não, agir em função de sua responsabilidade em relação as suas missões.

1. FUNDAMENTOS TEÓRICO-JURÍDICOS

Para fundamentação de nossa hipótese, este capítulo trará alguns conceitos-chave para a compreensão do todo. Subdividimos em quatro partes: Personalidade Jurídica Internacional; Imunidades e Privilégios; Direito dos Tratados e; a disposição da Corte Internacional de Justiça em relação às três seções anteriores.

Não nos limitamos a mostrar somente o papel da ONU nesses pontos, como também dos demais Estados; assim, por exemplo, quando falamos em Imunidade e Privilégios, falaremos não só dos agentes da ONU, mas também do ordenamento jurídico característico ligado aos agentes diplomáticos dos Estados.

1.1. Personalidade jurídica internacional

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional e, como tal, possui uma personalidade jurídica internacional. “A personalidade é frequentemente reconhecida de maneira expressa nos tratados constitutivos das organizações ou em instrumentos colaterais” (DINH *et al.*, 2003, p. 607). A ONU, porém, silencia em sua Carta constitutiva, a Carta das Nações Unidas (1945), sobre a sua personalidade jurídica internacional. Por este motivo Seitenfus (2012, p. 62) discorre que “historicamente, os tratados constitutivos das organizações internacionais não manifestavam preocupação sobre sua eventual personalidade jurídica”. No entanto, como afirma DINH *et al.* (2003, p. 607), “O fato de os atos de criação serem silenciosos sobre este ponto não autoriza a pôr em dúvida a existência de uma personalidade jurídica internacional”. Ademais, para a realização de seus propósitos e princípios é inerente a organização que se tenha uma personalidade jurídica.

Salienta-se que as organizações internacionais existem somente pela vontade dos Estados, mas também pelo fato de poderem fazer aquilo que os Estados não podem fazer sozinhos⁶. Elas não podem ser consideradas como uma simples soma aritmética de poderes e opiniões dos Estados-Membros ou como um “superestado”.

⁶ Como vimos na Introdução, quando a Representante Permanente dos Estados Unidos na ONU, Susan Rice, de 2011, admite que as Nações Unidas são capazes de realizar aquilo que seu país não poderia fazer sozinho, mesmo sendo a maior economia do mundo.

As organizações internacionais tem uma forma única de atuar e desenvolver internamente suas decisões. Conforme o que afirma DINH *et al.* (2003):

É proibido raciocinar aqui por analogia com a personalidade jurídica dos Estados.⁷ [...] Os objetivos dados às organizações fazem delas atores da vida internacional e obrigam-nas a estabelecer relações jurídicas tanto com outros sujeitos de direito internacional como com os cidadãos dos Estados. A sua funcionalidade deve encontrar uma tradução jurídica simultaneamente na ordem jurídica internacional e nas ordens jurídicas nacionais, com vista a garantir o exercício dos direitos e o respeito do direito internacional. (DINH *et al.*, 2003, p. 608).

Assim, as organizações internacionais estão ligadas ao direito internacional e tem respaldo nas vontades dos Estados-Membros. Além disso, não possuem uma relação exclusiva com estes Estados e podem, então, estabelecer relações com os demais atores do direito internacional.

Em 17 de setembro de 1948, o Conde Folke Bernadotte, diplomata sueco e mediador na Palestina é assassinado em Jerusalém:

Por estar a serviço das Nações Unidas, esta decidiu agir e exigiu do Estado [de Israel] no qual ocorreu o ato as devidas reparações e indenizações. Todavia, a indefinição de sua personalidade jurídica tornava impossível a formalização da demanda. (SEITENFUS, 2012, p. 62)

Para esclarecimento da situação, em 3 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) pediu um parecer consultivo a Corte Internacional de Justiça (CIJ), sobre a “capacidade [da ONU] de apresentar uma reclamação internacional contra um Estado, por conta dos seus agentes, em especial o Conde Bernadotte, mediador das Nações Unidas na Palestina, assassinado no exercício das suas funções” (DINH *et al.*, 2003, p.610). Assim, foi requisitado o parecer consultivo a CIJ para admitir ou não a personalidade jurídica da ONU e se esta

⁷ Os autores indicam que estas conclusões estão no parecer de 1949 sobre Reparação de Danos do Tribunal Internacional de Justiça: “A Organização [das Nações Unidas] estava destinada a exercer funções e a gozar de direitos – o que ela fez – que só podem explicar-se se a *Organização possuir uma vastada medida de personalidade internacional e a capacidade de agir no plano internacional*. Ela (...) não poderia corresponder às intenções dos seus fundadores se estivesse desprovida de personalidade internacional. Deve admitir-se que os seus Membros, atribuindo-lhe certas funções, com os deveres e as responsabilidades que as acompanham, a revestiram da competências necessária para lhes permitir desempenhar efetivamente essas funções”. (Rec. 1949, p. 179)” (grifo nosso) (DINH *et al.*, 2003, p. 608).

podia ou não pedir uma indenização ao Estado de Israel, por ter sido atacada – na figura do Conde Bernadotte.

Em 11 de abril de 1949, o CIJ admite em seu parecer que a ONU possui uma personalidade jurídica, ainda que não conste na Carta, e que por isso poderia opor-se a qualquer Estado. “O Tribunal sublinhou com firmeza que a personalidade internacional da ONU era oponível a todos os Estados, inclusive os Estados-Membros, independentemente de qualquer reconhecimento da parte deles” (DINH *et al.*, 2003, p.611).

Baseando-se na permanência da ONU e certos elementos da sua estrutura, o Tribunal começou por admitir que a Organização possuía efetivamente uma personalidade jurídica [...]. Para demonstrar que essa personalidade era uma personalidade internacional, o Tribunal evocou a missão internacional da ONU: manter a paz e a segurança internacional, desenvolver as relações internacionais entre as nações, realizar a cooperação internacional na ordem econômica, intelectual e humanitária. Para que estas missões pudessem ser executadas, a organização devia dispor, pelo menos implicitamente⁸, de personalidade internacional. (DINH *et al.*, 2003, p.610).

“A resposta da CIJ repousa sobre conceitos fundamentais da teoria das organizações internacionais”, como afirma Seitenfus (2012, p. 63). O tribunal aceita uma interpretação implícita da Carta, fazendo referência não só ao texto constitutivo, como também às intenções de seus redatores (SEITENFUS, 2012, p. 63). Além disso, considera-se, pela CIJ, a vocação universal das Nações Unidas e a sua forte representatividade na comunidade internacional:

O Tribunal é de parecer que cinquenta Estados, representando uma larga maioria dos Estados-Membros da Comunidade internacional [era verdade naquele tempo], tinham a possibilidade, em conformidade com o direito internacional, de criar uma entidade possuindo uma personalidade internacional objetiva e não uma personalidade reconhecida só por eles. (Rec. 1949, p. 185). (DINH *et al.*, 2003, p. 611)

A personalidade internacional é, então, reconhecida pela comunidade internacional e foi confirmada pelo parecer da CIJ. A Organização é um sujeito do direito internacional e, como tal, terá direitos e deveres e, conseqüentemente,

⁸ Teoria das Competências Implícitas: “A formulação da teoria dos poderes implícitos que se impôs resulta de uma tomada de posição mais recente, a do Tribunal Internacional de Justiça no seu parecer de 1949: ‘Segundo o direito internacional, a Organização deve ser considerada como possuindo estes poderes [neste caso, poder de proteção funcional dos agentes e de reclamação internacional] que, se não estão expressamente enunciados na Carta, são, por consequência necessária, conferidos à Organização enquanto essenciais ao exercício das funções desta...’ (Rec. 1949, p. 182)” (DINH *et al.*, 2003, p. 618)

responsabilidade sobre seus atos. Sobre a responsabilidade internacional das organizações internacionais, DINH *et al.* (2003, p. 630) comenta que,

...titulares de direitos, as organizações internacionais devem suportar as obrigações correlativas. Como para os outros sujeitos de direito internacional, a forma principal de obrigação não contratual das organizações é a responsabilidade internacional, que será comprometida em caso de exercício irregular e prejudicial das suas competências. (DINH *et al.*, 2003, p. 630)

Essa responsabilidade, ressaltamos, não deve estar em desacordo com a vontade cooperativa dos Estados, que compõem as organizações internacionais. Pois, elas “são sujeitos mediatos ou secundários do direito internacional, porque dependem da vontade de seus Estados-Membros para a sua existência e para a concretização e eficácia dos objetivos por ela perseguidos” (SEITENFUS, 2012, p. 64).

1.2. Privilégios e imunidades

1.2.1 Teorias sobre Imunidades e Privilégios

Os agentes de missões diplomáticas possuem condições especiais para a execução de seu trabalho, possuindo Privilégios e Imunidades (diferenciados conforme a função que exercem). Existem três principais fundamentações para a existência desse tipo de tratamento: a teoria da extraterritorialidade, a teoria do caráter representativo e a teoria da necessidade funcional (DINH *et al.*, 2003, p. 762-763).

Na teoria da extraterritorialidade - com origem no século XVI, sob a influência de Hugo Grotius - o indivíduo em missão diplomática é considerado ainda em seu território, assim, não está no Estado acreditado⁹ e por consequência, não está sob as leis do mesmo. Os sítios de missão também são tratados da mesma forma. No entanto, esta teoria foi bastante criticada, conforme DINH *et al.* (2003, p.763), por conta de sua inexatidão em soluções jurídicas, e foi, assim, deixada de lado.

A próxima teoria tem por base o caráter representativo das delegações. Possui vestígios do período monárquico e do Absolutismo¹⁰. Como os agentes representam seu governante, é como que ao respeitá-los em missão, o Estado

⁹ Estado acreditante: aquele envia uma missão diplomática a outro Estado e; Estado acreditado: aquele que recebe a missão diplomática.

¹⁰ Absolutismo: Regime político que predominou na Europa durante o século XVIII que assume que um monarca possui o poder absoluto, onde o soberano concentra todo os poderes.

acreditado reconhece a soberania e a independência do Estado acreditante, bem como do seu Chefe soberano. Assim, as Imunidades e Privilégios estariam diretamente ligadas ao respeito à soberania dos Estados.

A teoria da necessidade funcional baseia-se, conforme Diniz *et al.* (2003, p. 763), em “concepções funcionais modernas das instituições públicas”. O objetivo desta teoria é dar aos agentes independência para suas ações, sem uma possível coação ou imposição do Estado acreditado. “Ela [a teoria] é construída sobre a ideia de que os privilégios e imunidades são fundados sobre simples necessidades do exercício independente da função diplomática” ¹¹(DINIZ *et al.*, 2003, p. 763).

Na ausência destas características na missão, Ribeiro (2011, p. 25) comenta que esta situação inviabilizaria “o consenso, a negociação e a prática da diplomacia, a qual consiste, basicamente, no exercício das relações entre os Estados (considerando-se as funções do diplomata [...]) e é caracterizada pela isonomia.”

Ribeiro (2011, p.32) comenta que “A teoria do caráter representativo da função, combinada à teoria da necessidade funcional” está presente no preâmbulo e no art. 32 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Assim, segundo o autor, o que há na atualidade é uma mescla das duas teorias. No entanto, DINIZ *et al.* (2003, p. 763) afirmam que tanto a teoria da extraterritorialidade como a do caráter representativo possuem características favoráveis ao Estado acreditante. Estes autores enfatizam, então, que a teoria de necessidade funcional traria equilíbrio entre o Estado acreditado e Estado acreditante:

Ao acentuar o interesse da função ela abre caminho à limitação desses privilégio e imunidades e visa assim o estabelecimento de um equilíbrio entre as necessidades do Estado acreditante e os direitos do Estado acreditador. (DINIZ *et al.*, 2003, p. 763).

Além disso, as relações internacionais dos Estados são expressas – mas, não somente - em suas missões diplomáticas. Assim, conforme Ribeiro (2011):

...ausente o instituto das imunidades diplomáticas, as negociações e as relações entre os países estariam sob o risco da imposição daquele que, conforme a situação, estivesse em posição vantajosa ou que lhe possibilitasse o uso de coerção. Nesse contexto, pode-se afirmar que as imunidades diplomáticas contribuem para a manutenção de uma ordem internacional mais equânime e pautada na legalidade, voltada para a

¹¹ A representação é intrínseca à diplomacia e é realizada através de missões diplomáticas, de acordo com o artigo 3.º, sobre as suas funções, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961).

negociação e para a obtenção pacífica de resultados efetivos. (RIBEIRO, 2011, p.26)

Reforça-se esta última teoria pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961), quando narra em seu Preâmbulo¹² que:

Reconhecendo que a finalidade de tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas, sim, a de garantir o eficaz desempenho das funções das Missões diplomáticas, sem seu caráter de representantes dos Estados. (ONU, 1961)

Dessa forma, evidencia-se que as imunidades e privilégios pertencem aos Estados e não aos indivíduos. Estas condições tem por objetivo o bom andamento da missão.

1.2.2. Imunidade de Jurisdição Penal¹³

A primeira parte do artigo 31 (1961), da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, comenta que “O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado.” Este artigo supõe, então, imunidade penal absoluta do agente diplomático no Estado acreditado. No entanto, conforme §4º do mesmo artigo, essa imunidade de jurisdição do “agente diplomático no Estado acreditado não o isenta da jurisdição do Estado acreditante.” Assim, como coloca Ribeiro (2011):

...a imunidade de jurisdição penal concedida aos agentes diplomáticos no Estado acreditado é absoluta e vale, inclusive, para os atos praticados fora do exercício da função, o que, todavia, não o isenta de responder por eventual crime no seu Estado de origem (Estado acreditante). (RIBEIRO, 2011, p. 30)

Ainda conforme este autor, o agente não poderá ser julgado nos tribunais do Estado acreditado. Porém, quanto à investigação policial, Ribeiro (2011, p.30) comenta a divergência de responsabilidade entre os autores Rezek e Sicari. O primeiro seria a favor de um apoio de investigação da polícia do Estado acreditado, enquanto o segundo seria desfavorável a intromissão do Estado acreditado na investigação do agente diplomático acerca do ato ilícito.

¹² No Preâmbulo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares fica garantido de igual maneira que: “Convencidos de que tais privilégios e imunidades não é beneficiar indivíduos, mas assegurar o eficaz desempenho das funções das repartições consulares, em nome de seus respectivos Estados...” (Nações Unidas, 1963)

¹³ Optamos por não abordar a Imunidade de Jurisdição Cível e Administrativa, pois não buscamos, neste trabalho, explicar questões de caráter privado e, sim, as questões de violações de direitos humanos, nas quais se relacionam diretamente a Imunidade de Jurisdição Penal.

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas alerta que o agente diplomático deve, apesar de sua situação privilegiada, respeitar as leis do Estado acreditado; o artigo 41, em seu §1º complementa que:

Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, todas as pessoas que gozem desses privilégios e imunidades deverão respeitar as leis e os regulamentos do Estado acreditado. Têm também o dever de não se imiscuírem nos assuntos internos do referido Estado. (NAÇÕES UNIDAS, 1965.)

Os privilégios e imunidades diplomáticas abrangem também as organizações internacionais - havendo com algumas ressalvas. Isto faz-se necessário, pois estes organismos também necessitam de independência de ação para um bom andamento:

O objetivo é conceder total e absoluta independência para o organismo e seus funcionários, fazendo com que os representantes dos Estados-Membros, devidamente acreditados junto a organizações internacionais, estejam em pé de igualdade. (SEITENFUS, 2012, p.65)

Em relação à ONU, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (1946) garante estas qualidades a seus funcionários. Em seu artigo 4º, sobre Representantes dos Membros, concorda-se, em sua Seção 11 e alínea 'a' que:

Seção 11. Os representantes dos Membros junto aos órgãos principais e subsidiários das Nações Unidas e às conferências convocadas pelas Nações Unidas gozarão, durante o exercício de suas funções e no correr das viagens de ida e volta aos lugares das reuniões, dos privilégios e imunidades seguintes:

a) Imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais, e imunidade de jurisdição no que concernir aos atos por eles praticados como representantes (inclusive suas palavras e escritos); (NAÇÕES UNIDAS, 1946)

Desta forma, esta Convenção também garante aos representantes das Nações Unidas, impunidade penal – da mesma maneira que a recebida pelos agentes diplomáticos de Estados.

1.2.3. Imunidades e Privilégios dos agentes em Operações de Paz

As violações de direitos humanos – como crimes sexuais ou tráfico humano, dentre outros – são as questões que mais trazem danos à imagem que a ONU possui ao redor do mundo. Essas violações são, ao fim, “acobertadas” pelas

Imunidades e Privilégios que os agentes¹⁴ possuem durante as Missões de Paz. Os mesmos direitos que justamente deveriam servir como uma proteção ao agente para, assim, realizarem seu serviço com plena independência e segurança.

Na maioria das Operações de Paz, os contingentes militares¹⁵ advêm de Estados em desenvolvimento, e não das grandes potências bélicas como se pode vir a pensar.

Primeiramente, averiguemos como estão organizados e a quem obedecem diretamente os militares “capacetes azuis”. Conforme Grassi (2011) os militares:

...estão diretamente subordinados ao comandante (*force commander*), por ser ele a maior autoridade militar das Nações Unidas no local, devendo coordenar as missões realizadas por seus agentes. Outra autoridade local é o representante especial (*special representative*), que é a maior autoridade do corpo político-diplomático da ONU no país anfitrião. (GRASSI, 2011, p. 200)

As operações de paz são reguladas por certos documentos. Dentre eles, Grassi (2011, p.200) aponta dois principais: o Acordo do Status de Força (*Status of Force Agreement*, SOFA) e; o Memorando de Entendimento (*Memorandum of Understanding*, MOU). O primeiro, SOFA, é firmado entre o país anfitrião e a ONU (representada pela figura do SGNU). Este acordo regulamenta como será desenvolvida a missão de paz e estabelece os direitos e deveres entre as partes. O segundo, MOU, é estabelecido entre o país que contribui com as tropas (TCC) e a ONU (novamente representada pelo SGNU), “estabelecendo os termos administrativos, logísticos e financeiros e as condições para governar a contribuição de pessoal, equipamento e serviços providos para a operação de paz” (Grassi, 2011, p.200).

Nem sempre estes documentos serão redigidos, pois, como coloca Grassi (2011), o Conselho de Segurança pode, se assim crer necessário, não esperar o consentimento do país que receberá a missão de paz:

Por muito tempo, entendeu-se que as operações de paz só poderiam ser estabelecidas com o consentimento das partes em conflito. Atualmente, entretanto, entende-se que é possível a existência de operações sem o consentimento do país anfitrião, bastando a autorização do Conselho de

¹⁴ Agentes da paz (*peacekeepers*) cedidos à ONU pelos Estados-membros, já que esta não possui um Exército próprio. Também são conhecidos por “capacetes azuis” por causa da cor do capacete ou boina azuis que estes utilizam quando em missão pela ONU, independentemente de suas respectivas nacionalidades.

¹⁵ Também conhecido por *troop-contributing country* (país fornecedor de tropas) – TCC.

Segurança, estando o tradicional princípio do consentimento¹⁶, portanto, descartado. (GRASSI, 2011, p. 203)

Faganello (2013, p. 193) sinaliza o documento da AGNU¹⁷, de 2006, que distingue os agentes da paz da ONU em duas categorias: *peacekeeping personnel* e *peacekeeping troops* (tropas cedidas pelos Estados-parte para Missão de Paz em um terceiro, os “capacetes azuis”). Esta classificação distinta refere-se aos diferentes comandos de cada um, ou seja, a quem se obedece.

Segundo o documento, constituem a categoria de *peacekeeping personnel* os funcionários das Nações Unidas (*officials*) – aí compreendidos os membros do quadro de pessoal (*staff*) e os voluntários – e os peritos em missão (*experts on missions*), abarcados os policiais, observadores militares (*military observers*), militares de ligação (*military liaison officer*), conselheiros militares (*military adviser*) e consultores. Todos os membros de missões de paz enquadrados nessa categoria estão diretamente subordinados ao comando das Nações Unidas e sujeitos às suas normas de conduta e disciplina. (FAGANELLO, 2013, p. 194)

Como manifesta a autora, os agentes enquadrados como *peacekeeping personnel* devem seguir as ordens e regras das Nações Unidas. Assim, se caso este tipo de agente de paz comete um crime ou uma falta grave, terá um mecanismo disciplinar distinto do *peacekeeping troops*.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (1946) surgiu a partir dos artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas fazendo menção não somente à capacidade jurídica da Organização, e seu limite, mas também aos seus representantes, estabelecendo que:

Artigo 104. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

Artigo 105.

§1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.

§2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas a Organização. [...] (NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Estes artigos da Carta e a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas são direcionados aos funcionários (*officials*) da ONU, como afirma

¹⁶ A tríade fundamental para as operações de paz seria formada pelos princípios do consenso, da imparcialidade e do não uso da força, salvo em legítima defesa e do mandato.

¹⁷ Ver doc. A/60/980, de 16 de agosto de 2006.

Faganello (2013, p.195). O artigo 5º desta Convenção, a respeito de Funcionários, afirma que o SGNU determinará as categorias de funcionários que poderão ser beneficiadas. A lista das categorias é, então, submetida à AGNU e, em seguida, comunicada aos Estados-membros.

Salientamos a Seção 18, alínea ‘a’, do artigo já referido, artigo 5º, no qual estabelece que os funcionários da ONU “gozarão de imunidades de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusive seus pronunciamentos verbais e escritos”. Na Seção 20 estabelece-se que as imunidades e privilégios são concedidos sem o intuito de vantagens pessoais. Representa-se, assim, a Organização e, como consequência, esta mesma, na figura do SGNU¹⁸, pode suspender as imunidades e privilégios de seus funcionários, quando estes já não possuírem os atributos necessários¹⁹ para tais cargos.²⁰

Faganello (2013, p.197) comenta que por conta da “lacuna da Convenção Geral²¹, ao não tratar do *status* dos capacetes azuis, o SOFA ficou responsável por dispor sobre a matéria”. Além disso, a autora salienta que mesmo que o SOFA seja elaborado conforme as especificidades de cada missão, todos eles se fundamentam no modelo exposto pela AGNU, de 1990. O modelo reafirma a imunidade legal e a exclusividade de jurisdição do Estado de origem dos militares envolvidos em crimes:

O artigo 46 [do SOFA], aplicável a todos os membros de uma operação de manutenção da paz, garante a eles imunidade legal e processual no tocante a palavras proferidas ou escritas durante o desempenho de suas funções, e o parágrafo 47, “b”, exclusividade de jurisdição ao Estado de origem no caso de prática de crimes. (FAGANELLO, 2013, p.197)

Após averiguação de abusos sexuais cometidos pelos agentes de paz da ONU e repercussão do Relatório Zeid²², o Departamento de Operações de Paz

¹⁸ Na ausência do SGNU, o CSNU assume a responsabilidade.

¹⁹ Referente aos mais altos níveis de moralidade e respeito em que a Organização busca e está comprometida.

²⁰ No artigo 6º, sobre os Técnicos a serviço das Nações Unidas, na Seção 22, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, possuem imunidade contra prisão e detenção, além de imunidade contra qualquer tipo de processo legal. Aplica-se a estes as considerações feitas aos funcionários (artigo 5º) em relação a suspensão de Imunidade e Privilégios pelo SGNU.

²¹ Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (1946)

²² Zeid Ra’ad Zeid Al-Hussein é Representante Permanente da Jordânia na ONU, atual Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Em 2005, seu relatório denunciou os abusos sexuais cometidos pelos agentes de paz da ONU. Conforme notícia do The Guardian de 25/03/2005, “A reputação Operações de Paz das Nações unidas sofreu um golpe humilhante ontem visto que um relatório interno identificou padrões repetidos de abuso sexual e estupro perpetrados por

(DPKO, do inglês, *Department for Peacekeeping Operations*) lançou dois documentos que buscam guiar a conduta dos referidos agentes durante as missões da ONU: a) Dez Regras: Código de Conduta Pessoal para os “Capacetes Azuis”²³ e; b) Nós somos Agentes da Paz das Nações Unidas²⁴. Estes documentos serão melhor contextualizados na terceira parte deste trabalho. No entanto, aponta-se para o silêncio nos documentos na questão de consequências (legais ou disciplinares) aos que praticarem faltas graves e/ou crimes. Dessa forma, os documentos perdem força perante o comprometimento dos agentes.²⁵

Faganello (2013, p. 206) faz uma análise do caminho burocrático das medidas disciplinares direcionadas aos funcionários, técnicos e tropas²⁶, necessárias em caso de faltas graves²⁷ durante as missões de paz.

soldados que supostamente estariam restaurando o internacional Estado de Direito” (“*The reputation of United Nations peacekeeping missions suffered a humiliating blow yesterday as an internal report identified repeated patterns of sexual abuse and rape perpetrated by soldiers supposed to be restoring the international rule of law*”).

²³ “...destacando-se as seguintes: 1) respeitar as leis, cultura, tradições e costumes do país anfitrião; 2) tratar a população local com respeito e cortesia; 3) não incorrer na prática de atos de abuso sexual, físico ou psicológico ou exploração da população local; 4) respeitar os direitos humanos.” (Faganello, 2013, p.199)

²⁴ “...compele os membros das operações de manutenção da paz a respeitarem as regras do direito humanitário quando usarem a força e a se utilizarem das previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos como base fundamental para seus padrões de conduta. [...] os *peacekeepers* comprometem-se, dentre outras coisas, a: cumprir o mandato; agir imparcial e profissionalmente; respeitar os costumes e leis locais; obedecer aos superiores; respeitar os colegas de missão; abster-se da prática de condutas impróprias capazes de deslegitimar a operação; não fazer uso de álcool e drogas; abster-se de praticar atos que possam trazer prejuízos psicológicos, físicos ou sexuais à população, em especial a mulheres e crianças.” (Faganello, 2013, p.199)

²⁵ Faganello (2013, p.200) aponta para mais um documento afirmando a mesma postura dos que integram as missões de paz: “Regulamentos que regem o status, direitos básicos e deveres dos peritos em missão e dos funcionários que não integram o Secretariado”. Ver em: *Regulations Governing the Status, Basic Rights and Duties of Officials other than Secretariat Officials, and Experts on Mission* (ST/SGB/2002/9). “Nesse documento estão previstos o status legal, as normas de conduta, a responsabilização, as imunidades e privilégios garantidos aos funcionários (*officials*) não integrantes do Secretariado e aos peritos em missão.”

²⁶ Sobre os funcionários da ONU, ver o documento *Staff regulations of the United Nations and provisional staff rules (Staff regulations and rules)*. Sobre os técnicos: *Directives for disciplinary matters involving civilian police officers and military observers*. Sobre os militares, antes das modificações feitas no modelo do MOU, em 2007, ver *Directives for disciplinary matters involving military members of national contingents*. (FAGANELLO, 2013, p. 206-211)

²⁷“O conceito de falta grave ora adotado é o previsto nas *Directives for disciplinary matters involving civilian police officers and military observers* e nas *Directives for disciplinary matters involving military members of national contingents*, que a definem como sendo qualquer ato, omissão ou negligência, incluindo atos criminosos, que constitua violação dos procedimentos operacionais-padrão da missão de paz, códigos de conduta, diretrizes, regulamentos, instruções administrativas ou qualquer outra regra aplicável, que resulte ou possa resultar em graves danos ou prejuízos (corporais, psíquicos, à propriedade ou reputação) a um indivíduo ou à operação de manutenção da paz.” (FAGANELLO, 2013, p.206-207)

Conforme a autora (2013, p. 209) o que diferencia os capacetes azuis dos demais agentes da paz da Organização é a questão de repatriação (como medida disciplinar):

Enquanto para os peritos [e funcionários] a repatriação é uma medida disciplinar imposta pelas Nações Unidas, para os militares membros de contingentes nacionais a repatriação funciona como medida administrativa, uma vez que a disciplina dos militares é tarefa exclusiva do país que os enviou. (FAGANELLO, 2013, p. 209)

O novo modelo de MOU, de 2007, admite um novo método investigativo, onde o governo de onde veio o militar infrator possui a reponsabilidade primária de investigação sobre as faltas graves. Este Estado, então, deve informar à ONU imediatamente no caso de haver indícios do ocorrido. As Nações Unidas iniciarão uma investigação preliminar, apenas na hipótese de inação do governo referido. Se após um certo prazo, este governo não assumir a investigação assume-se incapacidade ou falta de interesse em investigar (Faganello, 2013, p. 209-210).

Consistentes as provas e indicativas da materialidade do fato, o governo dará encaminhamento do conjunto probatório às suas autoridades, competentes para solucionar a questão por intermédio de medidas disciplinares, devendo manter o Secretário-Geral das Nações Unidas regularmente informado acerca dos progressos feitos. (FAGANELLO, 2013, p.210-211)

As imunidades, privilégios e status legal das tropas só estão previstos no MOU, não constando na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946 – devido ao fato de as operações de paz também não estarem previstas na Carta, nem no período inicial da Organização.

Então, em relação a jurisdição penal das tropas em missões de paz, os militares serão julgados pelas faltas graves, exclusivamente, apenas em seu país de origem²⁸ (porém, só se neste país o ato for considerado crime²⁹). Enquanto que os funcionários e técnicos (peritos) serão punidos com medidas disciplinares pela própria ONU, sendo que esta decidirá se suspende ou não suas referentes

²⁸ "...em função de não se submeterem à jurisdição do Estado anfitrião, os modelos do SOFA e do MOU preveem expressamente que o país contribuinte garantirá ao Secretário-Geral o exercício de sua jurisdição penal nos casos de crimes cometidos por integrantes de suas forças no território do país hospedeiro." (FAGANELLO, 2013, p. 213)

²⁹ "...no caso de sua conduta não constituir crime perante seu ordenamento jurídico pátrio, deverá ser repatriado para que em seu país seja submetido a sanções disciplinares em virtude da falta grave cometida." (FAGANELLO, 2013, p. 213)

Imunidades e Privilégios. Com isto, o infrator, se suspenso, seria julgado no país que cometeu o crime, no caso, o país que recebeu a missão de paz.

1.3. Direito dos tratados

Constata-se que houve um aumento de importância do Direito Internacional no último século, juntamente ao fenômeno da globalização - com suas nações cada dia mais interdependentes. Existe uma maior necessidade de cooperação entre Estados, não só pela busca de um mundo global mais pacífico e menos inseguro para os povos, como também pela imensa inter-relação econômica das últimas décadas. Para regular este novo mundo que se apresenta, Matias (2010, p.14) comenta, assim, que "a globalização foi acompanhada de uma verdadeira globalização jurídica".

As relações internacionais bem como os organismos internacionais possuem mais do que nunca peso na elaboração das políticas dos Estados. Isolar-se como um Estado fechado já não funciona mais, desta forma, ser interdependente no mundo global é uma maneira de *ser* – não uma maneira de *estar* - pra a sobrevivência de Estados e governos. Assim, fez-se necessária, de 1969³⁰, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados³¹ (o "tratado dos tratados"). Esta Convenção, conforme Matias (2010, p.14), é "essencial [para] regular a elaboração, aplicação e interpretação dos tratados, a fim de assegurar a segurança e a previsibilidade dessas relações [internacionais]."

Como Yoda (2005, p.1) coloca, o número de tratados cresceu rapidamente nas últimas décadas devido ao Direito Internacional evoluir em passo acelerado, diferente do direito consuetudinário. Isto é necessário devido a pressa das demandas da comunidade internacional por novas regras do Direito. A Convenção também traz, em seu artigo 2º, §1º, alínea 'a', que 'tratado' é considerado o acordo internacional feito por escrito, distinto do direito ligado aos costumes.

A conclusão de tratados são atos solenes e requerem uma série de formalidades. São quatro etapas no qual o tratado necessita até a sua finalização: a) negociações preliminares; b) assinatura ou adoção pelo Executivo; c) aprovação

³⁰ Entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, quando o 35º país a aprovou.

³¹ Ratificada pelo Brasil somente em 14 de dezembro de 2009.

parlamentar; e d) ratificação³² ou adesão do texto convencional, finda com a troca dos instrumentos que a consubstanciam (Mazzuoli, 2006, p.32).

Para que um tratado seja considerado válido, requer-se que as partes contratantes (Estados ou organizações internacionais) tenham capacidade para tal, que os seus agentes signatários estejam legalmente habilitados [...], que haja mútuo consentimento [...] e que o seu objeto seja lícito e possível (ACCIOLY apud MAZZUOLI, 2006, p. 33)

Na Convenção de Viena de 1969, no artigo 6º afirma-se que todo Estado tem capacidade concluir tratados. No artigo 7º, sobre Plenos Poderes, discorre-se sobre quem tem a capacidade de consentimento aos tratados. Em seu §1º, uma pessoa é considerada representante se: a) possuírem plenos poderes apropriados, ou se b) “a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar plenos poderes”. No § 2º, do mesmo artigo, estabelece-se que em virtude do cargo que possuem e independentemente da apresentação de plenos poderes, os representantes de Estado são: a) Chefes de Estado ou de Governo e o Ministros das Relações Exteriores (para a realização de todos atos relativos à conclusão de um tratado); b) Chefes de missão diplomática (para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado no qual estão acreditados) e; c) representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seu órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferências, organização ou órgão.

No artigo 47º, sobre Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado, se o poder conferido ao representante em obrigar-se a certo tratado tiver sido objeto de restrição específica, o fato do representante não respeitar a restrição não pode ser invocado para invalidar a obrigação, a não ser que a restrição tenha sido notificada aos outros Estados-partes antes da manifestação de consentimento.

A Convenção normatiza práticas consagradas entre os Estados. Anuncia-se em seu Preâmbulo que tem por princípios o livre consentimento, a boa-fé e a regra *pacta sunt servanda*³³.

³² “Antes da ratificação, todos os direitos e obrigações expressos no ato internacional, ficam restritos às relações mútuas dos contratantes, não tendo se incorporado, ainda, no ordenamento jurídico interno desses mesmos Estados” (RANGEL apud MAZZUOLI, 2006, p. 32).

³³ “Os pactos devem ser respeitados”.

Sobre a Interpretação de Tratados (artigos 31, 32, 33), sublinhamos o artigo 31, Regra Geral de Interpretação, §1º, onde a boa-fé é invocada para uma adequada interpretação do tratado conforme seu objetivo e sua finalidade.

Na Convenção, Seção 1 sobre Observância de Tratados, no artigo 26º, *Pacta sunt servanda*, “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Ou seja, coloca-se que os Estados, através do princípio, demonstrem respeito pela palavra dada, através de suas ações. Ademais,

...sendo ou não regra de direito positivo internacional, subjaz a cláusula *Pacta Sunt Servanda* como o grande princípio reitor na interpretação e na aplicação dos entendimentos havidos no campo das relações internacionais” (BASTOS apud MAZZUOLI, 2006, p. 37).

Este princípio afirma uma das razões de existir o Direito Internacional, bem como o princípio da boa-fé. Pois, como se sabe, o Direito Internacional não tem meios de coerção como os Estados possuem para com os seus territórios. O Direito Internacional necessita de comprometimento dos Estados para que aquele se faça útil. O objetivo final seria uma relação mais harmoniosa entre os países, uma previsibilidade de suas ações e uma maior segurança internacional. Mazzuoli (2006, p. 37) articula que o artigo 26 expressa o “próprio fundamento jurídico dos tratados internacionais, segundo o qual a obrigação de respeitá-los repousa na consciência e nos sentimentos de justiça internacionais”. Desta forma, caso ocorra eventualmente o descumprimento das normas, ocasionará a responsabilização do Estado na esfera internacional e, assim, consequências sobre seus atos (MAZZUOLI, 2006, p. 37).

Isto pode dar-se de diversas maneiras, dependendo do quão grave foi o descumprimento das normas aceitas na comunidade internacional, podendo ocorrer: notas de repúdio, sanções, embargos, intervenções militares, etc. As reações à ilicitude podem emanar dos Estados diretamente afetados, de grupos que apoiam estes últimos, ou da comunidade internacional como um todo. Todo o desenrolar depende bastante do assunto em questão. “É bastante tênue, entretanto, a linha que separa uma resposta justa e equilibrada por parte do Estado vítima da violação do tratado de um visível ilícito internacional” (SEITENFUS & VENTURA apud MAZZUOLI, 2006, p.38-39).

Complementando, o artigo 27º, §1º, da Convenção, discorre-se, sobre Direito Interno e Observância de Tratados, “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Assim, nenhum

Estado pode invocar seu direito interno - e também a sua soberania – para não obrigar-se a um tratado, depois de já tê-lo ratificado. Outra vez o princípio da boa-fé faz-se necessário para o cumprimento dos acordos. Além disso, os países concluem tratados por livre-consentimento, deste modo é estranho que os Estados possam “invocar violação de sua soberania, depois de submetido o tratado, por eles mesmos, e com plena liberdade, ao crivo do Poder Legislativo, representativo que é da vontade popular” (MAZZUOLI, 2006, p. 39).

A Convenção, conforme seu artigo 1º, é aplicada somente para os tratados firmados entre os Estados, excluindo os tratados realizados entre Estados e outros sujeitos do Direito Internacional.

No entanto, Estados já não mais detêm exclusivamente esta capacidade. Os organismos internacionais também podem celebrar tratados³⁴, porém não são regulados pela referida Convenção de 1969. Concluiu-se e assinou-se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais³⁵ em 21 de março de 1986, porém ainda não entrou em vigor internacionalmente, por falta de um número mínimo de ratificações.

A falta deste tratado ratificado não faz com que os atores internacionais possam fazer o que bem queiram. As regras do Direito Internacional consuetudinário continuam regendo questões não reguladas. No artigo 3º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), sobre Acordos Internacionais Excluídos do Âmbito da Presente Convenção expressa que a eficácia jurídica destes não é prejudicada pois, como já foi dito, independente da Convenção, os sujeitos devem obedecer ao Direito Internacional. Além disso, o artigo 5º faz-se aplicar a Convenção a todo instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional.

Relacionando estes eventos, ao fato das Nações Unidas e outros organismos internacionais, como já foi visto, possuírem personalidade jurídica internacional, “faz com que as organizações disponham do direito de convenção, isto é, do direito de

³⁴ Suscitando debates sobre a limitação da personalidade jurídica dos sujeitos internacionais não-estatais.

³⁵ Tem por objetivo detectar o direito de cada uma das organizações, mas não buscando um direito comum à todas. Os Estados e as organizações possuem uma natureza completamente distinta uma da outra, “conforme o direito das gentes, os Estados se encontram balizados de acordo com sua soberania, e no que se refere às organizações internacionais, nenhuma é idêntica a outra, em razão da diversidade de suas funções” (YODA, 2005, p.9).

celebrar tratados internacionais³⁶ e manter relações diplomáticas” (YODA, 2005, p.8). No entanto, os tratados que estas organizações podem realizar não podem fugir dos seus princípios e propósitos para qual surgiram.

Mazzuoli (2011) discorreu sobre os vícios de consentimento e a nulidade de tratados sob a luz do Congresso de Viena (1969). A Seção 2 da Convenção é sobre Nulidade de Tratados e os artigos 46 a 51³⁷ abordam:

...casos de vícios relativos ao consentimento do Estado em obrigar-se pelo tratado (e não de nulidade do tratado propriamente dito). A Convenção permite seja o consentimento anulável (a depender da vontade do Estado-vítima) nas hipóteses dos arts. 46 a 50. (MAZZUOLI, 2011, p. 135).

Na Convenção de Viena (1969), observa o autor que existe, "apenas um único caso de nulidade (propriamente dita) do consentimento [artigo 51]: quando há coação sobre o representante de um Estado (ou de uma organização internacional)" (MAZZUOLI, 2011, p. 135). Mazzuoli (2011, p. 135) comenta sobre uma "impropriedade terminológica" porque tecnicamente não se anulam os tratados em si, mas os consentimentos feitos pelos Estados.

Os artigos 46 a 50, referente ao consentimento, seriam anuláveis enquanto que seria nulo somente no caso do artigo 51. O caso de nulidade do tratado em si está previsto nos artigos 52, 53 (nulidades absolutas) e 64 – “curioso observar que a Convenção de 1969 não versou um único caso sequer de *anulabilidade dos tratados*” (grifo do autor) (MAZZUOLI, 2011, p. 135).

A distinção tem fundo prático inestimável, vez que influencia na maneira pela qual um tribunal internacional (v.g., a Corte Internacional de Justiça) poderá anular o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado, ou, nas hipóteses previstas pela Convenção, reconhecer a nulidade do tratado propriamente dito, desonerando todas as partes ao seu cumprimento. (MAZZUOLI, 2011, p. 144)

Ressalta-se na Convenção o artigo 53, sobre Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa^{38 39} de Direito Internacional Geral (*Jus Cogens*)⁴⁰:

³⁶ Previsto também na “Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais” (1986).

³⁷ Seção 2 é sobre Nulidade de Tratados (art. 46 a 53) e os artigos 46 a 51 fazem referência, respectivamente, a: Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados (46); Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado(47); Erro(48); Dolo (49); Corrupção de Representante de um Estado (50) e; Coação de Representante de um Estado (51) (NAÇÕES UNIDAS, 1969).

³⁸ "O termo “norma imperativa” expressa uma imposição superior ao *Jus Dispositivum* e aparentemente pode parecer prolixo uma norma obrigatória. Entretanto o *Jus Cogens* não admite nenhuma interpretação ou exceção como nas obrigações comuns, de modo a inviabilizar qualquer

Artigo 53. É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa do Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional Geral da mesma natureza. (NAÇÕES UNIDAS, 1969)

Outro artigo que se sobressai sobre *Jus Cogens* e tem um conteúdo semelhante ao artigo 53 é o artigo Art. 64, sobre a Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*Jus Cogens*): “Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.” Este artigo é a única exceção para não se aceitar uma norma de *Jus Cogens*.

Barbosa (ano 2014, p. 13) atribui à Assembleia Geral, amparada pelo artigo 13, §1, alínea 'a'⁴¹, da Carta, o anseio de desenvolver o Direito Internacional, quando esta constitui a Comissão de Direito Internacional em 1947. Conforme um dos trabalhos⁴², apresentados nesta Comissão, por Lauterpacht⁴³, já se nota o papel central que a Corte Internacional de Justiça deveria ter na resolução de controvérsias:

O tratado, ou qualquer de suas disposições, é nulo se sua aplicação envolve um ato considerado ilegal pelo Direito Internacional e for declarado pela Corte Internacional de Justiça. (VIENA, 1953).

descumprimento, possui um caráter quase que autoritário no seu cumprimento.” (BARBOSA, 2014, p. 20)

³⁹ “Pode-se distinguir, no âmbito do Direito Internacional Público, entre as normas de direito dispositivo (*jus dispositivum*), a maior parte delas, e as normas de direito imperativo (*jus cogens*), em número bem reduzido. As primeiras são definidas com base no acordo realizado entre dois ou mais Estados, os quais podem excluir a sua aplicação ou modificar seu conteúdo, enquanto que as segundas não admitem a exclusão ou a modificação do seu conteúdo e declaram nulo qualquer ato contrário ao mesmo. As primeiras buscam satisfazer os interesses individuais e comuns dos Estados, enquanto que as segundas pretendem dar resposta aos valores e interesses coletivos essenciais da comunidade internacional, exigindo regras qualificadas em virtude do seu grau de obrigatoriedade, o qual pressupõe um nível hierárquico superior das mesmas diante das restantes” (SALAS apud BARBOSA, 2014, p.16).

⁴⁰ Conforme afirma Matias (2010, p. 14), dentre outros, “a discussão sobre a origem e a obrigatoriedade do chamado *jus cogens* [é] uma das mais interessantes do direito internacional atual”, pelo fato de não poder determinar o que é *jus cogens* de fato, quais são seus limites, etc., e este termo indefinido possuir tanta importância no Direito dos Tratados, bem como no Direito Internacional como um todo.

⁴¹Artigo 13, §1, alínea 'a': “A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: a) promover cooperação internacional no terreno político e *incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação*” (grifo nosso) (NAÇÕES UNIDAS, 1945).

⁴²Anuário da Comissão de Direito Internacional, documento A/CN.4/63, p.93.

⁴³ Hersch Lauterpacht foi membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, de 1952 a 1954, e Juiz da Corte Internacional de Justiça, de 1955 a 1960.

Barbosa (2014) em seu artigo desenvolveu os temas debatidos pela Comissão de Direito Internacional⁴⁴ que levaram a Convenção de Viena de 1969 e a importância do *jus cogens*, além das problemáticas que surgiram devido à sua implementação - sendo a sua subjetividade a mais questionada. Estabeleceu-se pela Convenção de Viena (1969), que para resolução de controvérsias, conforme artigo 66⁴⁵, a Corte Internacional de Justiça seria acionada:

“...a comissão [de Direito Internacional] estabeleceu a Corte Internacional de Justiça, como competente para julgar conflitos com *Jus Cogens*, com maioria de votos. Até este momento, a Comissão de Direito Internacional entendia que os conflitos com normas imperativas deveriam ser dirimidos pelo sistema pacífico previsto na Carta das Nações Unidas de solução de conflitos.” (BARBOSA, 2014, p. 19)

Se a CIJ é norteada pelos princípios gerais do Direito Internacional, consequentemente será pelo *jus cogens*⁴⁶, desta maneira, a Corte não poderia considerar o Direito interno de países que violassem também esta norma – pois o Direito Internacional dá-se também dentro dos territórios participantes da comunidade internacional. O Direito dos tratados comenta que o normas jurídicas internas não são justificativas para a não aplicação do tratado⁴⁷. Assim, o *jus cogens* não está previsto como regra escrita, pois sua delimitação é amorfa, assim, não é um tratado, mas, mesmo assim deve ser considerado nas decisões da Corte. Ou seja, mesmo que o significado de *jus cogens* não esteja circunscrito, este possui importância tanto para o Direito dos tratados como – deveria - para a CIJ. Ressaltamos a importância do *jus cogens*, pois como Norma Imperativa do Direito Internacional, esta não deve perder sua urgência nas decisões da CIJ (na qual veremos, mais a frente, poderia combater de forma mais firme violações de direitos humanos).

⁴⁴ Os debates estabelecidos por esta Comissão duraram cerca de 20 anos.

⁴⁵ Artigo 66, alínea 'a': “Qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem”. (NAÇÕES UNIDAS, 1969)

⁴⁶ “Se o *Jus Cogens* é parte do direito internacional geral, na categoria de norma imperativa, é lógico que, pelo menos na Convenção de Viena, não há lugar para um *Jus Cogens* particular ou regional. [...] De um ponto de vista histórico, o *Jus Cogens* surgiu, como temos visto, da vivência de certos valores essencialmente humanos e universais, cujo respeito e vigência se estima como algo absolutamente necessário para a vida e subsistência da comunidade.” (ROBLEDO apud BARBOSA, 2014, p. 21). Ademais, conforme o artigo 53º da Convenção, o *Jus Cogens* não exige unanimidade, somente a maioria, quando neste artigo utiliza-se da expressão “como um todo”.

⁴⁷ Artigo 27º da Convenção de Viena (1969).

O que estamos propondo com esse entendimento é que as regras construídas no ordenamento jurídico interno de qualquer país que violem normas de *jus cogens* são nulas, não porque em choque com a rede de proteção internacional dos direitos humanos, mas porque o *jus cogens* não pode ficar circunscrito ao cenário internacional, sob pena de perder efetividade, sendo certo que a imposição da soberania não pode ser utilizada como armadura para evitar a atuação do preceito. (GALLO apud BARBOSA, 2014, p. 14-15)

Matias (2010, p. 15) comenta que “direito interno perde poderes para o direito internacional” e, conseqüentemente, para o Direito dos tratados e para o *jus cogens*. Anunciam diversos juristas de Direito internacionais a hierarquia que existe entre os tipos de normas. Outro tipo de hierarquia também se apresenta, quando se admite que “a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados passou a reconhecer, pois, a superioridade hierárquica da Carta das Nações Unidas em relação a outros compromissos internacionais, alçando-a mesmo à categoria de *higher law* ou lei suprema” (MAZZUOLI, 2006, p. 46).

O *jus cogens* e a Carta das Nações Unidas são hierarquicamente superiores aos demais tratados, mas por motivos diferentes. É errado considerar todos os artigos da Carta como sendo de *jus cogens*, visto que alguns podem ser modificados pela vontade das partes. (ACCIOLY & SILVA apud MAZZUOLI, 2006, p. 43).

O *jus cogens* é distinto do direito da Carta - caracterizado pelo *jus dispositivum*. O *jus cogens* não admite modificação de seu conteúdo e está relacionado à valores universais e interesses da coletividade. Enquanto que o *jus dispositivum* está ligado a interesses comuns e individuais dos Estados. Dessa forma, o *jus cogens* está em um nível superior ao do *jus dispositivum* (SALAS apud BARBOSA, 2014, p.16).

Mazzuoli (2006, p. 43-44) afirma que haverá "casos de conflito temporal"⁴⁸ envolvendo tratados internacionais e preceitos da Carta das Nações Unidas, bem como aqueles envolvendo normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), sendo que os demais problemas encontrarão solução no artigo 30 da Convenção de Viena (1969).

Ademais, estes conflitos só existirão na multilateralidade, pois a rigor não há conflito temporal em tratados bilaterais:

⁴⁸ "O conflito temporal de leis ocorre quando há dúvidas em relação à qual lei que deverá ser aplicada em determinada situação em virtude do tempo" (JURISWAY).

...trata-se de uma questão de interpretação em que a boa-fé deve prevalecer. A dificuldade aumenta se um tratado bilateral entra em conflito com outro multilateral, ou no caso de dois tratados multilaterais, onde a complexidade aumenta. (ACCIOLY & SILVA apud MAZZUOLI, 2006, p.44)

O Artigo 30 da Convenção, discorre Sobre Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto⁴⁹. Em seu §1º, afirma a prevalência das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas sobre o assunto. O artigo 103 da Carta afirma que divergências entre outros acordos internacionais e a Carta da ONU, deve prevalecer o compromisso assumido nesta última. Assim, qualquer Estado-parte da Convenção de Viena (1969) segue os princípios e obrigações estabelecidos pela Carta. Nota-se, então, a predominância dos valores do tratado constitutivo das Nações Unidas na comunidade internacional.

1.4 Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) substituiu, ao final da Segunda Guerra Mundial, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e é, atualmente, o principal órgão judiciário das Nações Unidas. De acordo com Seitenfus (2012, p.102), "paralelamente à existência das organizações, o sistema internacional conta com sete jurisdições". Conforme o referido autor:

Além da vontade expressa pelos Estados, as jurisdições internacionais devem ser compreendidas como resultantes da obra das organizações internacionais. Todavia, a natureza jurídica penal das atividades das Cortes sugere que elas poderiam transcender o caráter meramente regulador das organizações, para transformar-se num distribuidor da justiça no plano internacional. Apesar dos recentes avanços, elas ainda estão distantes desta eventualidade. (SEITENFUS, 2012, p. 102)

⁴⁹A partir do §2º aparecem regras próprias da Convenção sobre o tema. No §2º, "Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão." Conforme a norma seguinte, §3º, "quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior." Em seu §4º, "quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior: a) nas relações entre os Estados-Partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no parágrafo 3; b) nas relações entre um Estado-Parte no dois tratados e um Estado-Parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos." E por fim, no §5º fala que o "parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41 [Acordos para Modificar Tratados Multilaterais somente entre Algumas Partes], ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do artigo 60 [Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Consequência de sua Violação] ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado." (NAÇÕES UNIDAS, 1969)

A CIJ poderia, conforme a citação acima, julgar os temas polêmicos que permeiam o Direito Internacional de maneira mais concreta. No entanto, “ela dispõe de uma jurisdição eminentemente facultativa, absolutamente distinta dos órgãos judiciais interno dos Estados.” (SEITENFUS, 2012, p. 157)⁵⁰.

Sem que nenhuma decisão seja, de fato, obrigatória – devido ao caráter voluntarista do Direito Internacional - existem duas maneiras pelas quais um caso chega à Corte,

A primeira delas atine a um caso específico, já concretizado no mundo fático, que Estados, membros ou não da ONU, decidem a ela submeter. A segunda ocorre por antecipação, subdividindo-se em dois modos: a previsão num tratado de que a Corte será responsável por dirimir questões suscitadas em função dele; ou a declaração, por um Estado, de que se sujeita à jurisdição da Corte, seja em caráter permanente, por prazo determinado ou em condições de reciprocidade. [...] Portando, a amplitude de competência é limitada pelas condições de abrangências. De nenhum modo, um Estado será sujeito à decisão da Corte sem que para tanto apresente seu consentimento, seja prévio ou concomitante. É este o sentido contido na “cláusula facultativa de jurisdição obrigatória”⁵¹. (SEITENFUS, 2012, p.158)

Mesmo que em seu Estatuto (1945), no artigo 59, discorra que a “decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão” e, em seu artigo 60, que a “sentença é definitiva e inapelável”, a subordinação a CIJ ainda pode ser negada, pelo caráter voluntário já citado.

Sobre a Organização da Corte, nota-se que entre os seus quinze juízes, cinco são das nacionalidades do CSNU, um terço é europeu, sendo o resto das vagas para todas as outras nações do mundo. Os magistrados dos países com menor influência no meio internacional, tendem a ser os mais independentes, conforme suas declarações de voto - que são obrigatórias. (SEITENFUS, 2012, p. 159).

...há uma distorção da atividade propriamente judiciária com a intenção de satisfazer todas as partes envolvidas, inclusive e especialmente o perdedor. Neste sentido, a Corte age como se fosse um foro de arbitragem, quando deveria ter a independência e a autoridade de um Tribunal. [...] Somam-se ao método o perfil dos juízes, que não raras vezes representam, na Corte, as posições políticas de seu governo, numa completa distorção de suas funções. (SEITENFUS, 2012, p. 159)

⁵⁰ “...para que a Corte disponha de jurisdição é imprescindível que todas as Partes no litígio reconheçam sua competência. A incapacidade da Corte de impor suas sentenças ao coletivo internacional decorre das peculiaridades do próprio direito internacional e de seu caráter, em muitas searas, amplamente voluntarista.” (SEITENFUS, 2012, p.157)

⁵¹Cláusula facultativa de jurisdição obrigatória: artigo 36, §2º, do Estatuto da CIJ.

Deste modo, a CIJ perde muito de sua importância na comunidade internacional. Não só pelo caráter facultativo de suas decisões, que ainda, assim, causariam constrangimento aos sujeitos internacionais que não as cumprissem. Mas, pela falta de consideração por uma Justiça indiferente às questões políticas - dos governos dos juízes, por exemplo. Assim sendo,

Os grandes conflitos internacionais têm passado à margem do principal órgão judiciário da ONU, causando uma sensação de impunidade dos infratores do direito internacional e um mal-estar generalizado, pois prioriza menos o direito e mais a negociação. Justamente por esta razão, o trabalho da Corte é escassamente conhecido e reconhecido contrastando com o grande número de disputas e litígios que atravessam as relações internacionais. (SEITENFUS, 2012, p. 159-160)

Sobre as violações de direitos humanos, a CIJ não faz-se notar, mesmo sendo um dos temas mais polêmicos da atualidade. A Corte poderia ser fundamental para a responsabilização da Organização das Nações Unidas, quando esta comete atos ilícitos – através de suas Operações de Paz. Mas, na prática, silencia-se.

Entretanto, abordaremos, de igual forma, como a CIJ é, juridicamente, importante para o combate às transgressões feitas durante as missões de paz da ONU.

Na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (1946), em seu artigo 8º, sobre Solução dos dissídios, na Seção 29, alínea 'b', a ONU deve prever a maneira adequada para solucionar os dissídios nos quais implicado um funcionário da Organização que, pela sua situação oficial, goze de imunidades, se essas não forem suspensas pelo Secretário-Geral (conforme Seção 20).

Na Seção 30 da referida Convenção, salientamos que,

Qualquer dúvida a respeito da interpretação ou da aplicação da [...] Convenção será levada à Corte Internacional de Justiça, a menos que, em qualquer caso, as partes concordem em recorrer a outro meio de solução. Se surgir uma disputa entre a Organização das Nações Unidas, de um lado, e um Membro, de outro, será pedido um parecer consultivo sobre o ponto de direito em causa, de acordo com o art.96 da Carta com o art. 65 do Estatuto da Corte.

O parecer da Corte será aceito pelas partes como decisivo. (NAÇÕES UNIDAS, 1946)

No artigo 96 da Carta, §1º, está escrito que a “Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre qualquer questão de ordem jurídica”. E em seu §2º, estabelece que “outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também

solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades”.

O capítulo IV, sobre Pareceres Consultivos, no artigo 65, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945), §1º, argumenta-se que a “Corte poderá dar parecer consultivo sobre *qualquer questão jurídica* a pedido do órgão que, de acordo com a Carta das Nações Unidas ou por ela autorizado, estiver em condições de fazer tal pedido” (grifo nosso).

Em seu capítulo II, sobre Competência da Corte, no artigo 34, §1º, afirma-se que “só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte”. Em seu §2º e §3º, diz-se que:

2. Sobre as questões que lhe forem submetidas, a Corte, nas condições prescritas por seu Regulamento poderá solicitar informação, de organizações públicas internacionais, e receberá as informações que forem prestadas, por iniciativa própria, pelas referidas organizações.
3. Sempre que, no julgamento de uma questão perante a Corte, for discutida a interpretação do instrumento constitutivo de uma organização pública internacional ou uma convenção pública internacional, adotada em virtude do mesmo, o Escrivão dará conhecimento disso à organização pública internacional interessada e lhe encaminhará cópias de todo o expediente escrito. (NAÇÕES UNIDAS, 1945)

A Corte poderia, então, caso requisitado por algum Estado, julgar a própria ONU sobre a responsabilidade desta em suas Operações de Paz. Isto é, caso averiguado violações por parte de seus agentes da paz, as Nações Unidas deveriam recompensar àqueles que prejudicou.

No artigo 36 articula-se que a competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, especialmente os previstos na Carta e dos acordos internacionais em vigor. A Corte tem jurisdição nas controvérsias sobre: a) interpretação de um tratado; b) qualquer ponto do Direito Internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; e d) a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional. No § 6º, deste artigo, diz ainda que “qualquer controvérsia sobre a jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte”.

No artigo 38, do Estatuto, elenca os instrumentos nos quais a Corte deve basear-se, sendo estes: as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do direito.

Desse modo, baseando-se nos instrumentos válidos e em sua competência, qualquer Estado-membro da ONU pode pedir um parecer consultivo à CIJ. Se assim o quisesse, poder-se-ia julgar a responsabilidade jurídica perante violações de Direito Humanos cometidas pela organização. Como possuidora de personalidade jurídica internacional a ONU pode ser acusada na CIJ – conforme o caso Bernadotte. Assim, averigua-se que nenhum Estado-membro que poderia pedir este Parecer possui vontade política para fazê-lo, além de não querer suportar as possíveis consequências e constrangimentos de tal ação perante à Organização e os demais Estados.

O que é questionado enfaticamente aqui refere-se as imunidades dos agentes das Nações Unidas, principalmente dos capacetes azuis – sendo que estes são os que possuem menor relação de subordinação direta às Nações Unidas. Argumenta-se que os atos litigiosos devem ser repensados na sua forma de penalidade, pois estas Imunidades e Privilégios são usados como proteção à violadores de direitos humanos durante as Operações de Paz.

É necessário, no entanto, averiguar como são as operações de paz definidas, como elas estão organizadas e como evoluiu-se na questão dos parâmetros adequados a sua implementação. Para se entender como os agentes da paz agem, é preciso entender como desenvolve-se a operação que estes estão inseridos.

2. AS OPERAÇÕES DE PAZ E A “RESPONSABILIDADE DE PROTEGER” FRENTE AO PRINCÍPIO DA NÃO-INDIFERENÇA E DA “RESPONSABILIDADE AO PROTEGER”

É consenso entre a maioria dos Estados que ao buscar a segurança internacional, não se violem direitos humanos⁵². Ademais, ao tentar reconduzir à estabilidade ou à manutenção da paz de nações, a ONU não termine por piorar situações. No entanto, não é o que averigua nas diversas intervenções ocorridas nos últimos anos.

Desenvolveremos, nesta parte do trabalho, conceitos-chaves para a compreensão das intervenções realizadas pelas Nações Unidas, sobretudo na atualidade. Primeiramente, discutiremos sobre os temas que circundam as Operações de Paz, bem como o já conhecido conceito “Responsabilidade de Proteger” (R2P – do inglês, *responsibility to protect*). A segunda parte desta seção é sobre, o já não tão comentado, Princípio da não-indiferença. E, por fim, abarcamos no debate, o termo cunhado após o Discurso de Dilma nas Nações Unidas, em 2011, “Responsabilidade ao Proteger” (RwP – do inglês, *responsibility while*

⁵²Entende-se por direitos humanos, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica; direito a igual proteção da lei; direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei; direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida; direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado; direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país; toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países, não sendo admitido em casos de crime de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas; direito a ter uma nacionalidade; direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião; direito à propriedade; direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; direito à liberdade de opinião e de expressão; direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas; direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos; direito à segurança social; direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego; direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual; direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses; direito ao repouso e aos lazeres; direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar; a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais; direito à educação; direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam, bem como direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria; direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na Declaração. Ademais, conforme artigo 2º do documento, “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”

protecting). Este último estaria argumentando, então, sobre o *modus operandi* das Força de Paz, bem como a efetiva relação entre população do país anfitrião e os agentes de paz das Nações Unidas.

As definições, a seguir, contribuem para a discussão sobre a legitimidade das Nações Unidas – e por consequência, da ação de Estados-membros e os agentes da paz - em suas ingerências em Estados que ameaçam à paz e à segurança internacionais.

Salientamos que não buscamos fazer um estudo exaustivo nos tópicos seguintes – devido as profícuas pesquisas já existentes – mas, apenas, efetivar uma familiarização aos temas que contribuem para o objetivo deste trabalho.

2.1 As Operações de Paz da ONU e a “Responsabilidade de Proteger”

A Carta das Nações Unidas não prevê em seus artigos a implementação de missões de paz sob seu comando. No entanto, um dos propósitos das Nações Unidas que poderia justificar a criação destas, conforme o artigo 1º, § 1º, “Manter a paz e segurança internacionais e, para esse fim: tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz, por meios pacíficos”, estando de acordo com os princípios do direito internacional. Quanto aos “meios pacíficos”, estes possuem exceções que veremos mais adiante.

O princípio da Não-intervenção foi por um longo período motivo para que não se intervisse em nos assuntos internos dos países e ainda hoje é invocado em situações diversas. Conforme a Carta, artigo 2º, § 7º, nenhum dispositivo do documento autorizaria a Organização a intervir em assuntos que dependessem essencialmente da jurisdição dos Estados-membros, entretanto, este princípio (da não-intervenção) não está imune a aplicabilidade das medidas coercitivas previstas no Capítulo VII.

Os capítulos VI e VII da Carta são indispensáveis para que se compreenda a ingerência realizada pelas Nações Unidas. O capítulo VI trata sobre a Solução Pacífica de Controvérsias, ou seja, sobre os meios não-coercitivos utilizados para evitar-se ameaças à paz e segurança internacionais; como: “a negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico” entre as partes. O CSNU pode

recomendar às partes procedimentos ou métodos de solução que acredite ser apropriados. Sendo que as controvérsias de caráter jurídico devem ser submetidas à Corte Internacional de Justiça.

O capítulo VII, sobre Ação relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão, prevê as medidas coercitivas que podem ser aprovadas pelo CSNU. Quando o Conselho de Segurança admitir que há existência de qualquer ameaça à paz – sendo este termo carregado de subjetividades⁵³ -, ruptura da paz ou ato de agressão, este pode aplicar sanções não-militares ou, como última medida, utilizar as Forças Armadas de Estados-membros para o restabelecimento ou manutenção da paz e da segurança internacionais.⁵⁴

Quando ocorrer um ataque armado em um Estado-membro da ONU, a legítima defesa individual ou coletiva, conforme o artigo 51 da Carta, é garantida. Desse modo, somente neste caso está permitido o uso da força, sem a prévia aprovação do CSNU. Sendo que o Conselho de Segurança poderá agir, em qualquer momento, para a manutenção dos propósitos da Carta.

Sobre as intervenções realizadas sob o comando da ONU⁵⁵, estas só ganharam mais atenção e melhores definições, a partir dos anos 1990. Após o fim da Guerra Fria, o CSNU esteve menos travado e mais resoluções (para

⁵³ “A adoção de um conceito aberto de ameaça à paz tem certamente a vantagem sistêmica de garantir flexibilidade suficiente para um *aggiornamento* constante do Conselho em face da imprevisibilidade dos rumos que assumirá a evolução das causas e formas de conflito no cenário internacional. O preço institucional associado a essa flexibilidade, no entanto, é a abertura de rol quase infundável de possibilidades de intervenção do Conselho nos temas que forem de sua escolha. Não há margem razoável de dúvida de que seja legal perante a Carta o tratamento de temas de direitos humanos pelo Conselho, quando ele determinar que os casos que lhes servem de ensejo constituem ameaças à paz.” (GHISLENI, 2011, p. 52)

⁵⁴ O Artigo 41 da Carta discorre sobre as sanções não-militares que podem ser realizadas pelo CSNU, como: interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação de qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. O artigo 42 autoriza medidas de coerção através do emprego da força – quando as medidas do artigo 41 foram inadequadas. “Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas”.

⁵⁵ Na visão da ONU, [...], as operações de paz se iniciaram com a *United Nations Truce Supervision Organization* (UNTSO). [...] consistiu no envio de observadores militares desarmados a Palestina, em junho de 1948, para supervisionar uma negociação de trégua entre Israel e seus vizinhos árabes. Meses depois, um grupo similar foi enviado a Caxemira, até que, após essas duas operações desarmadas, ocorreu a primeira operação armada da ONU, a *United Nations Emergency Force* (UNEF), enviada ao Egito depois do ataque Norte-Americano, Francês e Israelense no país em outubro de 1956. (GOULDING apud GRASSI, 2011, p.201). Além disso, a “inexistência de dispositivo específico na Carta para fundamentar as operações de paz teria levado o ex-SGNU Dag Hammarskjöld a situá-las no imaginário ‘Capítulo VI e ½’.” (BIERRENBACH, 2011, p.118).

implementação de operações) puderam ser aprovadas⁵⁶. "Em dezembro de 1991, a AGNU adotou a Resolução 46/182, que visava ao fortalecimento da capacidade de atuação da Organização em situações de crise humanitária"⁵⁷(BIERRENBACH, 2011, p.119).

Ghisleni (2011) em seu livro discorre como o tema direitos humanos é abordado no CSNU. O autor comenta que paz e segurança internacionais não tinham diretamente ligação com a temática dos direitos humanos, conforme a Carta, sendo o único ponto de contato estaria no artigo 76, sobre o sistema de tutela - este já desativado.

...o tratamento dos temas era bifurcado desde a origem: os temas de paz e segurança internacionais pertencem à I Comissão, os de direitos humanos, à III Comissão. Apesar disso, os temas cruzaram-se, por várias vezes, com frequência crescente e em mais de um órgão. (GHISLENI, 2011, p. 42)

O ponto aqui é sobre como o termo “direitos humanos” ganhou importância para a Organização e - em relação ao objeto do referido autor - para ao CSNU. Em seu trabalho, Ghisleni (2011, p. 75) demonstra que no período 1947-1988, de 164 resoluções do CSNU, 2 foram sobre Direito Internacional Humanitário⁵⁸ e Direitos Humanos⁵⁹. Já entre 1997 e 2008, das 147 resoluções, 41 possuíam aquela temática.

Voltando ao princípio de não-intervenção, Ghisleni (2011, p. 49) diz ter-se encerrado a princípio “a discussão sobre a compatibilidade entre os *mecanismos intrusivos de monitoramento dos direitos humanos* criados pelas Nações Unidas e o

⁵⁶O uso da força em operações de paz, no marco do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas teria sido autorizado pela primeira vez em 1961, no Congo, quando a Resolução 169, de novembro daquele ano, permitiu à ONU a entrada na província separatista de Katanga, inclusive pelo uso da força. O CSNU só voltaria a permitir o uso da força em situação que não fosse de legítima defesa durante os conflitos na Somália, na antiga Iugoslávia e em Ruanda.” (BIERRENBACH, 2011,118-119)

⁵⁷ "A resolução reafirmava o respeito à soberania e à integridade territorial dos Estados, mas salientava que *'the humanitarian assistance should be provided with the consent of the affected country and in principle on the basis of an appeal by the affected country'*."

⁵⁸ De acordo com o Comitê internacional da Cruz Vermelha, o Direito Internacional Humanitário, está previsto no Direito Internacional: nas Convenções de Genebra e de Haia, nos Protocolos Adicionais, no conjunto de tratados que regulamentam os métodos e meios de guerra e no Direito Consuetudinário. Em relação aos direitos humanos, "O Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) são dois conjuntos de normas distintos que, no entanto se complementam. Ambos se ocupam da proteção da vida, da saúde e da dignidade das pessoas. O DIH se aplica a situações de conflito armado, enquanto o DIDH está vigente em todo momento, tanto em tempo de paz como de guerra."

⁵⁹ O autor comenta que a entrada do tema DH, poderia sido por conta dos temas de DIH, por conta da “indissociabilidade prática de ambos os conjuntos normativos, sobretudo quando aplicados à proteção de civis em conflitos armados” (GHISLENI, 2011, p. 74)

princípio de não intervenção da Carta (grifo nosso)” na Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena de 14 a 25 de junho de 1993. “Os resultados da Conferência de Viena consagram a competência das Nações Unidas como um todo para considerar e, em decorrência, adotar medidas para promover a observância dos direitos humanos” (GHISLENI, 2011, p. 50). Ressalta-se que aquela competência não contempla a todos os órgãos da instituição de igual forma.

A Declaração e do Programa de Ação de Viena é o resultado da referida Conferência, onde se promulga em seu § 4º o seguinte:

A promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objetivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. (NAÇÕES UNIDAS, 1993)

De acordo com Ghisleni (2011, p. 53) duas seriam as demandas externas ao CSNU para a expansão de suas competências – que abrangem direitos humanos mais do que nunca: a) demandas vindas de diversos órgãos da sociedade civil e; b) demandas institucionais, advindas da própria ONU⁶⁰.

Em 1992, foi apresentado, pelo Secretário-Geral Boutros Boutros-Ghali, o relatório “Uma Agenda para a Paz: diplomacia preventiva, estabelecimento da paz e manutenção da paz”⁶¹. Neste relatório, Boutros-Ghali fala do "Contexto Cambiante", onde os regimes autoritários foram substituídos por forças mais democráticas e governos sensíveis aos problemas existentes. A forma, o alcance e a intensidade destes processos variam conforme a sua região - América Latina, Europa, Ásia ou África. O Secretário-Geral se dirige aos países vindos das descolonizações do século XX, após a criação de ONU, e aos países recém-independentes e argumenta sobre a importância dos Estado soberanos. A nível mundial, ele diz, entrou-se em uma era caracterizada por tendências singularmente contraditórias. Menciona que as fronteiras nacionais borram-se ante o avanço das comunicações e o comércio mundial. “Surgem novas e violentas declarações de nacionalismo e soberania, e a

⁶⁰ “Uma clara fonte de demandas a esse respeito tem sido a Secretaria, com base na compreensão que mantém em cada momento sobre a evolução das ameaças à segurança coletiva.” (GHISLENI, 2011, p. 53).

⁶¹Doc. S/24111.

coesão dos Estados se vê ameaçada por brutais lutas étnicas, religiosas, sociais, culturais ou linguísticas”.

Boutros-Ghali, como SGNU (1992-1997), lidou com temas complexos relacionados “às operações de paz⁶², então em fase de grande expansão, frente à multiplicidade de conflitos armados, sobretudo de ordem interna, relacionados a questões étnicas ou religiosas.” (BIERRENBACH, 2011, p.117)

“Boutros-Ghali deixa totalmente para trás a perspectiva de que as ameaças surgem exclusivamente do choque de interesses entre Estados” (GHISLENI, 2011, p. 55). O “Contexto Cambiante” traz novos tipos de conflitos, estes já não mais baseados em disputas entre Estados, mas em problemas internos⁶³ – que podem transbordar territorialmente, ameaçando a paz e segurança internacionais. Os novos desafios necessitam de novos métodos diplomáticos para: a) prevenção de conflitos, b) imposição da paz c) manutenção da paz e, d) a reconstrução pós-conflito:

No que se refere à imposição da paz, ao mencionar a expressão “até então com o consentimento das partes envolvidas”, Boutros-Ghali tocava na questão fundamental da alteração do critério do consentimento para o estabelecimento das operações, cujos mandatos passariam a envolver justificativas de natureza humanitária.” (BIERRENBACH, 2011, p.118)

No 50º aniversário das Nações Unidas, Boutros-Ghali expôs o Suplemento da Agenda para a Paz, em 1995, buscando “aprofundar os dilemas da relação entre a intervenção humanitária e as operações de paz.” (BIERRENBACH, 2011, p.121). No documento, o SGNU assinala o “efeito CNN, que envolveu a opinião pública internacional em favor do deslocamento de tropas destinadas a proteger e facilitar missões humanitárias” (BIERRENBACH, 2011, p.121): “*While such images can help build support for humanitarian action, such scenes also may create an emotional environment in which effective decision-making can be far more difficult*”⁶⁴ (BOUTROS-GHALI, 1995).

⁶² Tais como as crises na Somália (1992), em Ruanda (1994) e na Bósnia (1995). Nota-se que estas, como também a crise de Kosovo (1999), não serão abordadas profundamente neste trabalho. Salienta-se, porém, a importância das experiências adquiridas pela ONU e a evolução na teorização sobre intervenções, a partir das operações de paz citadas.

⁶³Problemas internos, tais como: discriminação, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, tensões étnicas, racismo, lutas étnicas e religiosas, pobreza, doenças, etc.

⁶⁴“Do mesmo modo que tais imagens podem ajudar a obter apoio para a ação humanitária, estas cenas podem também criar um ambiente emocional no qual uma tomada de decisão eficaz pode ser bem mais difícil”. Doc. A/50/60.

Em 12 de fevereiro de 1999 – quando Kofi Annan era o SGNU - o Presidente do Conselho de Segurança apresentou uma Declaração sobre a proteção a civis em conflitos armados⁶⁵, onde ecoavam as ideias de Boutros-Ghali e se reconheciam que as violações de direitos humanos podem, mesmo que não sempre, ser a razão de conflitos; afirmava também que “a competência do CSNU sobre o tratamento de conflitos armados sem limitá-los aos de âmbito internacional” (GHISLENI, 2011, p. 56). A Declaração solicitava que o Secretário-Geral apresentasse recomendações sobre formas que o Conselho poderia expandir a proteção física e jurídica de civis em conflitos armados (GHISLENI, 2011, p. 56).

Conforme o relatório de Annan⁶⁶ (1999), dentre outras ações, este sugeriu ao CSNU: a ratificação de instrumentos do Direito Internacional (DIH, DH, Direito dos Refugiados), a utilização das informações e análises que peritos realizam, aumentar o uso de sanções direcionadas, imposição de embargos de armas e, considerar a imposição de medidas coercitivas apropriadas – estes três últimos pontos em situações que se constatam a sua necessidade.

[As propostas] possuíam um caráter revolucionário para o funcionamento do sistema onusiano. Associavam o tratamento das questões de direitos humanos a diversos dos instrumentos de atuação do Conselho, inclusive, e com especial ênfase, às medidas previstas no Capítulo VII da Carta [...] Kofi Annan incentivava o Conselho a estabelecer uma relação direta de trabalho com os procedimentos especiais da CDH e com os órgãos de monitoramento de tratados como parte de uma estratégia de intensificação dos esforços de diplomacia preventiva. Buscava institucionalizar o tratamento de questões de direitos humanos pelas missões de operação de paz. (GHISLENI, 2011, p. 57-58)

Em sua última recomendação no Relatório referido, Kofi Annan introduz o tema “Responsabilidade de Proteger” e, a partir disso, iniciar-se-á um processo de rearranjo institucional na forma como são implementadas as operações de paz.

Em agosto de 2000 foi apresentado o Relatório Brahimi⁶⁷ que tinha por objetivo relatar a situação que se encontravam as operações de paz da ONU – os problemas que surgiam a partir destas -, além de fazer recomendações para o melhoramento do quadro. Estas sugestões eram explícitas ao dizer que o sucesso

⁶⁵ Doc. S/PRST/1999/6.

⁶⁶Relatório do SGNU ao CSNU sobre a proteção de civis em conflito armado (1999). Doc. S/1999/957.

⁶⁷ Doc. A/55/305-S/2000/809.

das missões dependia do estabelecimento de um mandato claro e específico. Reafirmaram-se também os princípios básicos que devem reger as operações: o consenso entre partes, a imparcialidade e o não-uso da força apenas, salvo em legítima defesa e do mandato.

Entre várias recomendações, nas quais se incluía a questão fundamental do financiamento, o relatório sugeria que os mandatos fossem mais precisos e que as operações compreendessem ações voltadas para a *consolidação da paz, nas quais a assistência ao desenvolvimento seria parte importante*. (BIERRENBACH, 2011, p.122) (grifo nosso).

Em relação a assistência ao desenvolvimento, esta é vista, então, como uma forma de diplomacia preventiva. Pois, países que possuem poucas probabilidades de crescimento e desenvolvimento econômicos tem maiores tendências de aprofundamento dos problemas sociais. Em 1994, o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - em seu Relatório Anual já alertava para este fato.

O Relatório de 1994 é emblemático pois coloca o desenvolvimento como um tema de segurança, e não mais só como um tema socioeconômico. O relatório abordava que a pessoa humana devia estar no centro debate. Ademais, o desenvolvimento deveria ser visto como um meio, e não como um fim. Um meio para que se garantisse Segurança Humana - “segurança em relação a ameaças crônicas, tais como fome, doenças e repressão”, bem como “proteção contra rupturas bruscas e dolorosas nos padrões de vida cotidiana, seja em casa, no emprego ou na comunidade”⁶⁸ (PNUD, 1994, p. 23). Dessa forma, a segurança humana⁶⁹ deveria ser vista também como segurança internacional. Se a segurança humana fosse garantida⁷⁰, não seriam necessárias tantas intervenções em países que já não podem mais garantir direitos fundamentais aos seus cidadãos.

⁶⁸ "...safety from such chronic threats as hunger, disease and repression. [...] protection from sudden and hurtful disruptions in the patterns of daily life - whether in homes, in jobs or in communities."

⁶⁹O Relatório alerta para que não se confunda segurança humana com desenvolvimento humano, mesmo que exista uma relação entre os conceitos. Desenvolvimento humano é um conceito mais amplo e é visto como um processo que amplia o leque de escolhas das pessoas. Enquanto que segurança humana está mais relacionado ao exercício das pessoas de exercer aquelas escolhas de maneira segura e livre - os indivíduos tem que estar relativamente confiantes que as oportunidades que eles possuem hoje não serão totalmente perdidos amanhã. (PNUD, 1994, p. 23)

⁷⁰ “O conceito de segurança humana foi contemplado no parágrafo 143 do Documento Final da Cúpula Mundial de 2005, que o relaciona ao ‘direito das pessoas de viverem em liberdade e com dignidade, livres da pobreza e do desamparo’ e ao direito ‘de todos os indivíduos, principalmente as pessoas vulneráveis, a serem livres do medo e da necessidade, com iguais oportunidades para gozarem de todos os seus direitos e desenvolverem inteiramente o seu potencial humano.’” (BIERRENBACH, 2011, p.126)

No artigo de Annan, de março de 2000, *We the Peoples: the Role of the United Nations in the 21st Century*, ele argumenta sobre a relevância da Organização e sustenta a legitimidade da mesma para intervir – conforme a Carta – pois os conflitos internos tendem a não permanecerem internos. Além disso, a maioria das guerras atualmente é de origem civil. Sobre a atuação da Organização ele retoma à temática Responsabilidade de Proteger, mesmo que não a nomeando. As contínuas violações de direitos humanos não poderiam ser suportadas pela comunidade internacional encobertas pelo princípio de não-intervenção/soberania. O SGNU busca demonstrar o pontos positivos das intervenções⁷¹, sendo estas partes da missão inerente às Nações Unidas; ressalta a diplomacia preventiva enquanto tenta tirar a dimensão puramente militar das operações.

O apelo de Annan concretizou-se, pois a teorização sobre "Responsabilidade de proteger" foi apresentado⁷²; a partir dos esforços da ICISS, constituída em setembro de 2000, através do governo canadense. Seu objetivo é “construir um entendimento mais amplo sobre o problema da conciliação entre a intervenção para a proteção humana e a soberania” (ICISS, 2000, p. 2). Isto é, estabelecer parâmetros e princípios a serem seguidos em relação as intervenções humanitárias.

O Relatório do ICISS foi apresentado em dezembro de 2001. Este não recebeu a atenção devida naquele momento, por causa da sucessão de acontecimentos ocorridos por conta do 11 de setembro daquele ano.

⁷¹ Em seu livro autobiográfico, “Intervenções”, Annan também busca demonstrar as motivações positivas para as operações de paz: “Assumi o cargo de secretário-geral, no começo de 1997, com uma profunda convicção: tínhamos de situar a pessoa no centro de tudo o que fazíamos nas Nações Unidas. Uma organização de países deveria se concentrar nos direitos e na proteção de ‘Nós, os povos’, em nome dos quais sua Carta fora escrita. Eu também sabia que, além de mudar o foco e o empenho das Nações Unidas, precisava defender mais amplamente a intervenção, desafiando as opiniões convencionais sobre a soberania como imutável e inviolável, apesar dos horrores cometidos dentro das fronteiras dos países. Para reforçar que os direitos humanos eram sagrados e invioláveis – por palavras e atos -, procuramos fazer deles um elemento central de todo o nosso trabalho, fosse de desenvolvimento, de saúde, de paz ou de segurança. [...] Num mundo em que a globalização reduziu a capacidade dos países de controlar a própria economia, regular suas políticas financeiras e imunizar-se contra o dano ambiental e contra migrações humanas, os Estados não podem e não devem ter o direito de escravizar, perseguir ou torturar seus próprios cidadãos. Os direitos dos seres humanos à vida e à segurança elementar estavam sendo ameaçados por conflitos internos, de um modo cada vez mais evidente, o que significava que precisávamos reformular as relações entre cidadãos e governos. Precisávamos convencer a comunidade global de que a soberania devia ser entendida como contingente e condicionada ao fato de os Estados se responsabilizarem pela segurança dos direitos humanos de seu próprio povo – e que isso precisava ser levado tão a sério pelos Estados quanto suas expectativas de não interferência em seus assuntos internos. Cheguei a essa conclusão por meio das vicissitudes das iniciativas da manutenção da paz das Nações Unidas na Somália, em Ruanda e na Bósnia.” (ANNAN, 2013, p.112-113)

⁷²A responsabilidade de proteger abrange três tipos de responsabilidades: a) a responsabilidade de prevenir; b) a responsabilidade de reagir e, c) a responsabilidade de reconstruir.

De acordo com ICISS, a intervenção será necessária, quando o Estado já não garante mais direitos fundamentais aos cidadãos. Salienta-se que o uso de força só será utilizado em último caso, depois do esgotamento de negociação pelas vias pacíficas:

O Estado passa a ser considerado responsável pela vida, pela segurança e pelo bem-estar dos cidadãos. [...] Aos três elementos básicos de um Estado soberano, desde Vestfália – autoridade, território e população –, seria acrescido um quarto: *o respeito aos direitos fundamentais*. O exercício dessa responsabilidade passa a ser, justamente, o fundamento maior da soberania (grifo nosso) (BIERRENBACH, 2011, p.129-130).

Desse modo, quando um Estado que possui uma responsabilização primária falha em seus objetivos como tal, a comunidade internacional deve assumir, possuindo, assim, uma responsabilidade secundária. “As situações que requeiram intervenção militar devem ser, segundo a ICISS, levadas ao CSNU por iniciativa dos Estados interessados, de membros do próprio Conselho ou pelo SGNU.” (BIERRENBACH, 2011, p.133).

Referente ao poder dado ao CSNU, pelo ICISS, este ainda é um dos pontos mais polêmicos quando se justificam ações pela “Responsabilidade de Proteger”. O debate seria em torno do elevado poder dado ao cinco membros do Conselho de Segurança sobre os rumos a serem seguidos na segurança internacional. Lembrando que os motivos particulares de cada país do P-5 influenciam seus votos para resoluções. Nesse sentido, a “Responsabilidade de Proteger” poderia ser usada como justificativa dessas motivações que nada teriam a ver com a segurança e a ameaça de paz internacionais. Mesmo sob críticas, a legalidade do CSNU ainda é o que legitima o uso da força no meio internacional:

...o processo político internacional, apesar de imperfeito, encontra-se regulamentado. O abandono desses procedimentos, como fizeram a Otan no Kosovo, e Washington e Londres no Iraque, ameaça a regra tênue, porém, essencial, que governa a sociedade internacional.⁷³ (BIERRENBACH, 2011, p.159-160)

Assim, salienta-se que o ICISS buscou fundamentar juridicamente o novo conceito, baseando-se em instrumentos internacionais e em princípios presentes na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nas

⁷³O uso seletivo do CSNU com vistas a legalizar a guerra no Iraque, em 2003, ampliou desconfianças e reações. As novas teses da intervenções humanitária teriam sido contaminadas por associações com *a preemptive self defense* (autodefesa antecipatória) e com as justificativas humanitárias *ex post facto* de George W. Bush e Tony Blair, após a invasão do Iraque.” (BIERRENBACH, 2011, p.160).

Convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977, na Convenção das Nações Unidas para a Prevenção e Repressão do Genocídio, no Estatuto de Roma - que constituiu o TPI -, em meio a outros. (BIERRENBACH, 2011, p.130).

Conforme Bierrenbach (2011, p. 145), após 4 anos do lançamento do relatório, “o conceito de responsabilidade de proteger foi formalmente reconhecido pela comunidade internacional durante a Cúpula Mundial de 2005”, sendo que em seu documento final, o termo foi diretamente citado nos parágrafos 138 e 139⁷⁴. Nota-se que a definição adotada no documento não abrange “casos de graves violações de direitos humanos”, pois este termo seria muito amplo e poderia dar abertura para a realização de intervenções com parâmetros pouco delineados.

Desse modo, a responsabilidade de proteger está associada a casos de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica. O documento também cita uma “capacidade de aviso prévio”, no qual as intervenções – e resoluções do CSNU - poderiam ser aprovadas antes de que se iniciem os crimes citados, como forma de proteção do maior número de vidas humanas possível, ou seja, as *percepções* de ameaça também fariam parte da responsabilidade de proteger.

“A partir da adoção da teoria da responsabilidade de proteger pela Cúpula Mundial de 2005, o conceito passou a ser mencionado ou invocado em algumas resoluções do CSNU”, comenta Bierrenbach (2011, p. 146). Entretanto, a definição e, sobretudo, os limites do conceito ainda estão sendo testados e discutidos dentro e

⁷⁴138. *Each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of such crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it. The international community should, as appropriate, encourage and help States to exercise this responsibility and support the United Nations in establishing an early warning capability.*

139. *The international community, through the United Nations, also has the responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other peaceful means, in accordance with Chapters VI and VIII of the Charter, to help protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. In this context, we are prepared to take collective action, in a timely and decisive manner, through the Security Council, in accordance with the Charter, including Chapter VII, on a case-by-case basis and in cooperation with relevant regional organizations as appropriate, should peaceful means be inadequate and national authorities manifestly fail to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. We stress the need for the General Assembly to continue consideration of the responsibility to protect populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and its implications, bearing in mind the principles of the Charter and international law. We also intend to commit ourselves, as necessary and appropriate, to helping States build capacity to protect their populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity and to assisting those which are under stress before crises and conflicts break out. Doc.A/Res/60/1.*

fora das Nações Unidas. Ban Ki-Moon, SGNU desde 2007, tem buscado fortalecer o conceito.

Bierrenbach (2011, p. 153) comenta sobre o relatório do SGNU⁷⁵, de 2009, onde este explicita que "não se tratava mais de reinterpretar ou renegociar as conclusões da Cúpula Mundial de 2005, mas de encontrar maneiras de implementar suas conclusões de modo consistente", isto é, como aplicar a responsabilidade de proteger. Uma das críticas que o SGNU buscou combater foi sobre a aplicação do conceito pela ONU ser uma ingerência disfarçada do Norte sob o Sul – um neocolonialismo -, ele recordou que já houveram dois Secretários-Gerais que era de países do Sul⁷⁶ e que a própria União Africana possui em sua Constituição (do ano 2000), o direito de intervenção em casos de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica – relacionado ao princípio da não-indiferença, do próximo tópico.

2.2 O Princípio da não-indiferença

Em seu artigo, Seitenfus *et al.* (2007) trazem o princípio da não-indiferença – advindo do continente africano – relacionando-o à prática brasileira, no contexto latino-americano. Traremos aqui alguns pontos do que foi abordado pelos autores. Ressaltamos a alternativa de perspectiva trazida pelos estes, pois não se pode pensar Relações Internacionais, de forma abrangente, e a questão das intervenções, de maneira específica, de um ponto de vista, exclusivamente, ocidental-europeu-estadunidense. O Sul também pode, e deve, teorizar sobre os seu próprios conflitos.

A partir disso, então, argumenta-se que o princípio da não-indiferença é, antes de tudo, uma mudança do paradigma securitário no continente africano. Ele é uma opção à cláusula pétrea das Relações Internacionais de Não-Intervenção e, conseqüentemente, a não violação de soberania dos países. Este princípio está ligado à “Responsabilidade de Proteger”, possuindo, no entanto, uma inspiração pan-africana.

Como afirmam os autores (2007, p.9), dois fatos foram fundamentais para que as nações africanas rejeitassem a ordem vigente e passassem a reivindicar uma

⁷⁵Doc. A/63/677.

⁷⁶ Boutros Boutros-Ghali do Egito e Kofi Annan de Gana - o que não significa necessariamente que não tenham sido cooptados pelos princípios ocidentais dos países desenvolvidos.

concepção alternativa de ordem, em busca de uma visão autônoma de si e do mundo: a descolonização massiva do pós-2ª Guerra mundial e o massacre de Ruanda (1994). O primeiro fato mostra um redirecionamento na agenda da ONU, pois os novos países são incorporados à Organização, fazendo que surja uma maioria no “grupo dos subdesenvolvidos”. Os pesquisadores (2007, p.10) sinalizam ainda alguns acontecimentos que demonstram o interesses dos países em participar de forma ativa no meio internacional: a Conferência de Bandung, 1955, no qual refutavam o alinhamento prévio aos Estados Unidos ou à União Soviética; a aprovação da Declaração de Garantia de Independência dos Países Coloniais, por Resolução na XV Assembleia Geral da ONU; a criação, em 1963, da Organização da Unidade Africana (OUA), sob a euforia da Identidade Africana e do Pan-Africanismo⁷⁷ por uma construção de uma Nova África.

Após a queda do Muro de Berlim, fim da Guerra Fria e às delimitação de territórios africanos nunca revistos no período pós-colonial, os conflitos internos nos países só cresceram no continente. O Princípio de Não-Intervenção não se mostrou suficientemente adequado às novas configurações. Como seria possível ficar imóvel às guerras que transbordavam territorialmente, trazendo consigo mais problemas socioeconômicos a países já bastante precários?

Com o genocídio cometido em Ruanda⁷⁸, em 1994, o conceito de Estado soberano e inviolável, advindo dos países centrais, demonstrou que a indiferença frente as aparentes e contínuas violações de direitos humanos já não podia continuar. Pois, aquele que não se manifesta frente aos fatos, também concorda, com a sucessão de acontecimentos.

Como uma forma de não se repetirem massacres e em busca de um caminho próprio, os Chefes de Estado africanos, em 2002, mudam o nome da Organização da Unidade Africana (OUA) para União Africana (UA):

Esta substituição vai muito além da semântica – que em si já se liberta do racionalismo Ocidental contido na ideia de “organização” e busca uma nova forma de se referir a si. Ela contém um novo modelo de integração continental, respaldado por uma cultura securitária que, em suas

⁷⁷ “O Pan-Africanismo se refere à ideia de que todos os africanos possuem um em relação ao outro, uma afinidade espiritual e que, tendo sofrido juntos no passado, agora devem marchar juntos rumo a um futuro distinto e melhor.” (EMERSON apud SEITENFUS *et al*, 2007, p.10)

⁷⁸ No conflito étnico do país, entre tutsis e hutus, foram mortos entre 500.000 a 1.000.000 pessoas. Para uma melhor ilustração dos fatos, ver filme “Hotel Rwanda” (2004), do diretor Terry George, onde pode-se ter em mente o total descaso e abandono que os ruandeses passaram, junto aos demais Estados e às organizações internacionais, sobretudo a própria ONU.

peculiaridades, pode ser compreendida como uma experiência alternativa em uma cena Internacional cuja arquitetura e funcionamento seguem padrões hegemônicos. (SEITENFUS *et al.*, 2007, p. 11)

Os autores (2007, p.12) argumentam que a nova doutrina de Não-Indiferença é necessária para atender às demandas de um novo período e, ademais, “tem suas raízes no conhecimento popular africano que afirma não ser possível desviar os olhos enquanto a casa de um vizinho está em chamas.”

Esse conceito está presente no Ato Constitutivo da UA, de 2000. Esta admite intervenções em dois casos, conforme seu artigo 4º: a) “graves circunstâncias”, como crime de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade e; b) mudanças inconstitucionais de governo. Conforme o artigo referido, a iniciativa de ingerência pode partir de: a) decisão da Assembleia da UA ou; b) solicitação de um Estado-membro.

Aprovada a intervenção, sua implementação e a supervisão caberão a um novo órgão criado no âmbito da UA, *the Peace and Security Council*, o qual deverá conduzir-se de acordo com as linhas gerais do Relatório elaborado pela [...] ICISS, acerca da Responsabilidade de Proteger. (SEITENFUS *et al.*, 2007, p. 12)

O princípio da Não-Indiferença, em associação à Responsabilidade de Proteger, discorre, então, que, a “inviolabilidade dos limites dos Estados não deve ser defendida com maior intensidade do que a vida e dignidade de seus habitantes” (SEITENFUS *et al.*, 2007, p. 12). Não se admite mais constantes violações aos cidadãos por parte do Estado, porém, não se busca desqualificar o poder soberano, apenas resignificá-lo aos novos tempos.

A política internacional vivida pelo Brasil, sobretudo durante o governo Lula, conforme os autores Seitenfus *et al.* (2007, p. 15-16), busca alinhar-se ao pensamento africano quando este já não aceita “fórmulas” dos países centrais em sua ação. Realiza-se uma nova política exterior brasileira quando: a) perdoam-se dívidas estrangeiras; b) há participação do Brasil, em posição de comando, na Operação de Paz do Haiti, a partir de 2004; c) reconhece-se a nacionalização dos hidrocarbonetos bolivianos, em 2006, como ato soberano daquele Estado. A política externa brasileira, realizada durante o primeiro mandato do presidente Lula, demonstra que os países do Sul político podem atuar com certa autonomia. Se “quebra com a ideia de que a ajuda e a cooperação podem somente se dar no âmbito e sentido das relações Norte/Sul ou Desenvolvidos/Subdesenvolvidos” (SEITENFUS *et al.*, 2007, p. 16-17).

Os autores (Seitenfus *et al.*, 2007, p. 20) analisam discursos do presidente Lula e de Celso Amorim, o Ministro das Relações Exteriores do período concluindo que as práticas do governo não possuem, necessariamente, respaldo em documentos, a não ser nos próprios discursos. Diferentemente do que ocorria nas décadas de 60 e 70, onde os documentos eram assinados antes que houvesse a prática. “Essa dinâmica é [...] nova, e os valores que a inspiram compõem o arcabouço que dá sustentação àquele que vem se definindo como Princípio da Não-Indiferença.” (SEITENFUS *et al.*, 2007, p. 20).

Destaca-se, assim, “a solidariedade ativa entre os países em desenvolvimento” (SEITENFUS *et al.*, 2007, p. 21). Diferentemente, da questão de securitização africana, o princípio da não-indiferença no caso brasileiro concentra-se na cooperação econômica entre países do Sul. A questão econômica, no entanto, não pode deixar de estar associada com a questão de segurança. Países do Sul que possuem economias frágeis tendem a transbordar problemas e conflitos quando já não logram sustentar-se.

Dessa forma, o Princípio da Não-Indiferença faz-se necessário aos temas de Relações Internacionais como segurança, desenvolvimento socioeconômico, intervenções – Responsabilidade de Proteger -, etc. Os autores (SEITENFUS *et al.*, 2007, p. 22) que trouxeram este princípio ao debate, neste trabalho, ainda afirmam que este é um conceito jovem, no qual carece de teoria, bem como de uma prática constante, para que se transforme em Direito.

2.3. O Discurso de Dilma nas Nações Unidas (2011) e a “Responsabilidade ao Proteger”

Nesta seção, desenvolveremos o termo “Responsabilidade ao Proteger” (RwP), exposto, pela primeira vez, em 2011, pela presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, em seu discurso no Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Sucintamente, “Responsabilidade ao Proteger” enaltece uma forma de conduta adequada para o bom andamento das Operações de Paz. O termo foi novidade naquele ano, mas as discussões sobre o tema já eram conhecidas na comunidade internacional - as recorrentes violações cometidas pelos agentes da paz durante as operações.

O discurso já seria considerado “histórico” pelo fato da presidenta Dilma ser a primeira mulher a inaugurar um Debate Geral da ONU. No início de seu pronunciamento, ela diz dividir a “emoção com mais da metade dos seres humanos deste Planeta, que, como eu, nasceram mulher, e que, com tenacidade, estão ocupando o lugar que merecem no mundo.” Além de falar que possui a certeza “de que este será o século das mulheres.” Observa-se aqui uma sintonia com os processos mundiais de luta de direitos das mulheres. Sem adentrar em um debate mais aprofundado do tema, salientamos que o empoderamento das mulheres, bem como a promoção da igualdade de gênero nas mais diversas nações do mundo, são meios para que abusos e exploração sexuais diminuam – violações que discutiremos mais adiante.

A presidenta discorreu boa parte do tempo, considerando que era 2011, sobre a crise econômica e seu enfrentamento e criticou aos países centrais por sua falta de comprometimento e inação, relacionado ao tema.

Sugeriu a cooperação, na qual podemos ver um possível uso do princípio da não-indiferença – discutido na seção anterior:

Um novo tipo de cooperação, entre países emergentes e países desenvolvidos, é a oportunidade histórica para redefinir, de forma solidária e responsável, os compromissos que regem as relações internacionais. (BRASIL, 2011)

Sugeriu também a aplicação de políticas coordenadas e insistiu na “inter-relação entre desenvolvimento, paz e segurança”, além de demonstrar o desejo brasileiro de “políticas de desenvolvimento [que] sejam, cada vez mais, associadas às estratégias do Conselho de Segurança na busca por uma paz sustentável.” O princípio da não-indiferença faz-se presente pela constante busca do Brasil, através do discurso, procurar estabelecer cooperação e parâmetros novos para uma conjuntura econômica inédita – citando termos presentes como “aprofundar a regulamentação do sistema financeiro”; “reforma das instituições financeiras multilaterais”; “controles à guerra cambial”, etc. Ademais, após lembrar a presença no comando brasileiro da MINUSTAH, assegura que “temos promovido, no Haiti, projetos humanitários, que integram segurança e desenvolvimento.” Fala-se também que o Brasil está apto em “contribuição solidária” para com as nações em desenvolvimento.

Após o tema econômico ser debatido, iniciou-se, a partir da temática da “Primavera Árabe”, a segunda parte do discurso. Enfatizou-se que é necessário

buscar "uma forma legítima e eficaz de ajudar as sociedades que clamam por reforma, sem retirar de seus cidadãos a condução do processo." A posição brasileira foi de repúdio veemente às "repressões brutais que vitimam populações civis" e mostrou-se apoio ao SGNU na prevenção de conflitos realizados pela Organização.

Apesar de ser dito que a "busca da paz e da segurança no mundo não pode limitar-se a intervenções em situações extremas", o discurso mais a frente comenta que diversas vezes as ingerências não contribuem com o fim de conflitos:

"O mundo sofre, hoje, as dolorosas consequências de intervenções que agravaram os conflitos, possibilitando a infiltração do terrorismo onde ele não existia, inaugurando novos ciclos de violência, multiplicando os números de vítimas civis." (BRASIL, 2011)

Após essa averiguação, a presidenta introduz o conceito de RWP, além de argumentar mais uma vez a posição brasileira em relação à necessidade de Reforma do CSNU⁷⁹ - com o intuito de trazer mais legitimidade às ações do CSNU:

Muito se fala sobre a responsabilidade de proteger, pouco se fala sobre a *responsabilidade ao proteger*. São conceitos que precisamos amadurecer juntos. Para isso, a atuação do Conselho de Segurança é essencial, e ela será tão mais acertada quanto mais legítimas forem suas decisões, e a legitimidade do próprio Conselho depende, cada dia mais, de sua reforma (grifo nosso) (BRASIL, 2011).

A "Responsabilidade ao Proteger" nada mais é que uma reafirmação da garantia de tomadas de decisão, durante as intervenções, que busquem a proteção das populações dos Estados invadidos. As Operações de Paz tem o intuito de não piorar e, sim, retroceder o andamento dos conflitos nos quais atua. Reafirma-se também, desta maneira, os valores que a Organização busca em seus agentes da paz. Não se pode considerar uma intervenção eficaz, se essa só causará mais danos.

⁷⁹ Dilma argumenta que não se pode mais protelar a discussão sobre a reforma, sendo que o debate já entrava, em 2011, em seu 18º ano: "A cada ano que passa, mais urgente se faz uma solução para a falta de representatividade do Conselho de Segurança, o que corrói sua eficácia." Reclamou a falta de "realidade contemporânea" e a necessidade de incorporação de "novos membros permanentes e não permanentes, em especial representantes dos países em desenvolvimento." Não buscaremos nos estender no tema da Reforma do CSNU, no qual não é tema deste trabalho, mas o tangência, pois a falta de representatividade dos países em desenvolvimento, como o Brasil, contribui indiretamente para a contínua impunidade dos agentes da paz, bem como sua a falta de legitimidade da ONU perante às populações dos Estado-membros. Ademais, as ações do CSNU, diversas vezes, são vistas, surgindo a partir parâmetros difusos dos membros permanentes, e até mesmo por "motivos obscuros". No entanto, iremos nos ater ao termo trazido no discurso de Dilma.

Sobre a impunidade dos agentes da paz, a ONU continuará tendo sua importância, bem como sua própria existência, contestadas, caso não encontre uma forma de responsabilizar culpados ou indenizar vitimados.

Esse modo que são realizadas as missões e a “Responsabilidade ao Proteger”, tem por objetivo apontar a preocupação com a forma como desenvolvem-se as intervenções, na atualidade. Todavia, se os seus próprios agentes da paz não possuem este objetivo e terminam por agravar problemas, além de causar outros que eram inexistentes, conseqüentemente, a ONU não encontrou um meio real de alcançar seu propósito - a segurança internacional.

Nota-se, deste modo, o aumento na importância e no debate sobre intervenções, sobretudo pós-Guerra Fria, bem como os conceitos e documentos que as circundam: Agenda para a Paz, Relatório Brahimi, Responsabilidade de Proteger, Princípio da não-indiferença, Responsabilidade ao Proteger, entre outros.

Estes princípios surgem para que os parâmetros de atuação das Forças de Paz sejam estabelecidos e as operações da ONU obtenham algum êxito. O caso de maior sucesso da ONU, o do Timor Leste, entretanto, ocorreu não sem antes construções diversas – residências, lojas, igrejas, etc – serem saqueadas, incendiadas ou destruídas e muitas pessoas morrerem. Desse modo e devido as peculiaridades de cada lugar no mundo, o caminho correto para a operacionalização das intervenções ainda é nebuloso, tal como era o “contexto cambiante” de Boutros-Ghali, em 1992 - e quiçá de forma mais aprofundada na atualidade.

As Operações de Paz são os meios que as Nações Unidas encontraram para enfrentar ameaças à paz e garantir a segurança internacional. Entretanto, estas ainda não se estabeleceram a ponto de trazer a eficácia almejada. Surgem muito problemas, como a relação entre as agentes da paz e o país anfitrião, sendo que dois deles serão apresentados na próxima seção: os abusos e a exploração sexuais e; a disseminação de doença, no caso, a cólera no Haiti.

3. AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS COMETIDAS DURANTE AS OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU

Buscamos investigar as contínuas violações de direitos humanos – bem como suas responsabilizações – que ocorreram em Missões de Paz da ONU. Escolhemos duas temáticas para evidenciar a impunidade na qual a Organização das Nações Unidas usufrui, sendo elas: a) de forma mais abrangente, o abuso e a exploração sexuais e, b) em um âmbito mais específico, a irresponsabilidade na questão saúde: a difusão da cólera no Haiti.

Estas duas temáticas que, no primeiro momento não se relacionam, demonstram como as Nações Unidas podem e falham em âmbitos diversos. No entanto, o erros cometidos pela mesma não trazem a Organização nenhuma responsabilização, bem como nenhum compromisso de indenização/compensação aos que foram prejudicados por sua má conduta. Lembramos que as Nações Unidas não são parte signatária dos tratados e convenções que aprova; e as imunidades e os privilégios de seus funcionários e tropas é a principal base de sustentação às críticas que recebe.

3.1 A exploração e o abuso sexuais

Em, 11 junho de 2015, no artigo intitulado “Los ‘cascos azules’ intercambian productos por sexo”, do periódico El País, anuncia-se que os casos de exploração sexual por parte dos “capacetes azuis” continuam sendo sistêmicos. Afirma-se também que o último informe da supervisão interna da ONU⁸⁰, “se concentra este año en la conducta del personal en Haití y Liberia, dos de los países más pobres del planeta y los más afectados por estos abusos”. Em artigo da Foreign Policy, de 13 de agosto de 2015, a notícia intitulava “The U.N. Is Not Serious About Its Peacekeeper Rape Problem Despite investigations into crimes in the Central African Republic, impunity still reigns”, denunciando a falta de comprometimento demonstrado pelas Nações Unidas na responsabilização dos casos de estupro cometidos pelos agentes da paz na República Centro-Africana.

Este dois artigos são uma simplória amostra do que ainda acontece hoje nas Missões de Paz da ONU, dez anos após lançado o Relatório Zeid - em 2005, o

⁸⁰ “El estudio revela que el sexo utilizado como moneda de cambio es ‘bastante común’, aunque las víctimas tienden a no denunciar y eso complica que se las pueda asistir convenientemente.” (EL PAÍS, 2015)

relatório denunciou de forma incisiva o abuso e exploração sexuais que mulheres e crianças vinham sofrendo pelos agentes da paz durante as missões da ONU.

O objetivo aqui não é simplesmente relatar as violências sexuais sucedidas durante as operações de paz, pois já se sabe que elas acontecem, de forma mais frequente do que se poderia acreditar. Os agentes que deveriam levar segurança – ou somente um conforto emocional⁸¹ - às nações em situação vulnerável, terminam por agredi-las. Assim, aqui discorreremos sobre a relação entre esses fatos e a posição das Nações Unidas - como a Organização atua perante as violações de direitos humanos, indiretamente, realizadas sobre seu aval. Lembrando que estes atos ilícitos são um dos fatos que mais ferem a imagem e a credibilidade da Organização.

Antes de mais nada, é importante que se tenha claro os conceitos de exploração e abusos sexuais. De acordo com o Boletim do SGNU (2003),

the term 'sexual exploitation' means any actual or attempted abuse of a position of vulnerability, differential power, or trust, for sexual purposes, including, but not limited to, profiting monetarily, socially or politically from the sexual exploitation of another. Similarly, the term 'sexual abuse' means the actual or threatened physical intrusion of a sexual nature, whether by force or under unequal or coercive conditions⁸². (NAÇÕES UNIDAS, 2003)

De acordo com Grassi (2011, p. 203), as primeiras denúncias que surgiram sobre exploração e abuso sexual durante as Missões de Paz da ONU “contra a população do país anfitrião foram documentadas foi durante a operação de paz na Bósnia e Herzegovina e em Kosovo, no início da década de 1990.” Depois desses acontecimentos, acusações "continuaram a ocorrer e a serem documentadas em Moçambique, no Timor Leste, no Camboja e na Libéria"(WARD apud GRASSI, 2011, p. 203).

A situação mais latente e dramática, de acordo com Grassi (2011, p. 204), ocorreu na operação de paz na República Democrática do Congo, quando o próprio

⁸¹ Em alguns casos, onde a miséria e a violência – dentre outros males - é tamanha, os agentes da paz não possuem os meios necessários para contribuírem permanentemente para a superação dos problemas das populações; no entanto, só a sua presença ali já traz – ou deveria trazer - uma esperança aos povos desesperados por uma vida mais tranquila e segura. Assim, quando um local vê um capacete azul, este já não é mais – inquestionavelmente - sinônimo de confiança – caso tenha sido um dia.

⁸² "o termo 'exploração sexual' significa qualquer tentativa ou ato consumado de abuso devido a uma posição de vulnerabilidade, diferença de poder, ou confiança, para propósitos sexuais, incluindo, mas não limitando, lucrar monetariamente, socialmente ou politicamente pela exploração sexual do outro. Semelhantemente, o termo 'abuso sexual' significa qualquer tentativa ou ato de invasão / intromissão física de natureza sexual através de coerção ou outra condição desigual”.

Annan⁸³ declarou que "o grande número de acusações de exploração sexual era uma vergonha para a Organização e que havia uma necessidade iminente de se alterar a forma de condução das operações de paz."

Após a declaração, Annan indicou Zeid, em 2004, para investigar as acusações. Em 2005, apresentou-se o relatório – Relatório Zeid– “detalhando a exploração de mulheres e meninas, concluindo que a maioria delas se submetia a tal exploração em troca de dinheiro, comida e emprego” (GRASSI, 2011, p. 204):

O relatório concluiu que era prática comum entre os agentes de paz o estupro – além da exploração sexual – mas, para disfarçar o primeiro, os militares presenteavam suas vítimas antes da prática sexual para parecer que elas eram prostitutas. Outro problema apontado no relatório é que muitas mulheres ficavam grávidas desses agentes de paz [gestando os chamados “*peacekeeper’s babies*”] e, além de não serem amparadas por suas famílias, ficavam sozinhas quando os militares voltavam para seus países. (GRASSI, 2011, p. 204).

Conforme a Folha de S. Paulo (06.06.2015), na República Centro-Africana meninos foram molestados por um número desconhecidos de militares franceses - que não estavam sob o comando da ONU, mas sob seu próprio comando nacional -, de acordo com os depoimentos colhidos pelas Nações Unidas. "Os garotos, com idades entre 9 a 15 anos, disseram que às vezes eram atraídos com a promessa de receber comida". O jornal afirma que mesmo após um ano, ninguém foi acusado nem punido. Ou seja, indiferentemente de estarem ou não sob o aval da ONU, esta não possui autoridade para processar e punir soldados. O que se nota é que mesmo quando os países anunciam que investigarão oficialmente - como no caso francês -, "as sanções variam amplamente". A notícia comenta uma auditoria realizada internamente na ONU, onde constatou-se que entre 2008 e 2013 das acusações aos militares e civis onusianos, aproximadamente um terço envolvia crianças. Ressaltou-se também que "as investigações emperram na burocracia, os comandantes não são responsabilizados pelo que acontece em suas fileiras", além disso a punição mais comum seria o regresso aos seus países e a proibição em servir em outras missões. Ou seja, os “capacetes azuis” estariam saindo imunes de seus crimes. Entretanto, "funcionários da ONU apontam sinais de melhora", argumentam que os TCC's estão melhorando em relação a responsabilização de culpados, bem como informando a organização sobre os atos ilícitos.

⁸³Em: NAÇÕES UNIDAS. Comunicado de Imprensa do Secretário Geral Kofi Annan: *Secretary-General 'Absolutely Outraged' by Gross Misconduct by Peacekeeping Personnel in Democratic Republic of Congo*, U.N. Doc. SG/SM/9605 (19/11/2004).

Grassi (2011, p. 207) levanta três pontos para que os agentes continuem realizando as violações de direitos humanos durante as operações de paz: a) seu poder econômico; b) a cultura machista e c) a garantia da impunidade.

O poder econômico dos agentes está relacionado a sua estabilidade financeira devido ao seu trabalho, somado ao meio onde se acontecem as missões de paz. “São, geralmente, posicionados em locais onde ocorreram conflitos civis, deixando as estruturas familiares abaladas e a população vivendo sérias dificuldades econômicas e psicológicas” (SHOTTON apud GRASSI, 2011, p. 207). Nesta conjuntura, o poder econômico dos agentes é maior que o da população local, viabilizando explorações sexuais, por exemplo.

A cultura machista prevalece em contingente militares onde predominam-se homens. Isto é um fato, pois a igualdade de gênero é uma luta mundial, devido a séculos de subordinação vividos pelas mulheres, independente da nacionalidade ou classe social.

Quando durante a operação em Camboja [em 1993] diante de inúmeras críticas de abuso sexual de meninas locais por parte de agentes de paz, o maior oficial das Nações Unidas no local, Yasushi Akashi, justificou a conduta de seus soldados dizendo que garotos serão garotos (“*boys will be boys*”), querendo dizer que aquela conduta era parte da natureza masculina e que não havia nada a ser feito. (DEFEIS apud GRASSI, 2011, p. 207-208)

Apesar do aumento no contingente de mulheres como agentes da paz - em anos recentes -, conforme os últimos dados de setembro de 2015, em um total de militares em operações de paz da ONU, entre 105.480 "capacetes azuis", somente 4.408 são mulheres.

A impunidade é quase que garantida aos contingentes militares, pois estes só podem ser julgados em seus países de origem, onde possivelmente não se julgam crimes como exploração e abuso sexual (devido à subcategoria a qual é destinado o ser humano do sexo feminino); ou, mesmo existindo leis, os Estados não se importam com os tipos de crimes cometidos e terminam por não denunciar seus militares. Porém, “uma violação de Direitos Humanos, ainda que não diretamente atribuível ao Estado, pode gerar a responsabilidade desse Estado quando o último deixar de agir com devida diligência.” (GRASSI, 2011, p. 212). Neste sentido, um Estado que se sentisse ferido pelos agentes da paz, poderia acusar um Estado fornecedor de tropas – quando este não investiga seu soldados denunciados - na Corte Internacional de Justiça, por exemplo. Percebe-se aqui que as Nações Unidas

transferem a responsabilidade de julgamento dos agentes de paz violadores aos Estados de origem, “lavando as mãos” de certa forma.

Por causa das contínuas denúncias aos agentes da paz, em 2006, Annan implementou a Política de Tolerância Zero⁸⁴ - referindo-se ao comprometimento na eliminação de abusos sexuais pelos agentes da ONU. Não houveram mudanças e as operações de paz seguiam ocorrendo, até que em 2007 foi a vez do Sudão ser o alvo das violações:

Os meios de comunicação de todo o mundo noticiaram mais acusações contra os agentes de paz relacionadas a abuso sexual, incluindo estupro de crianças de até doze anos de idade. Os oficiais nos campos de operações no Sudão afirmaram que os militares haviam sido informados sobre a inadmissibilidade de tais condutas, mas que não era possível fazer com que todos eles agissem da maneira esperada pela ONU (GRASSI, 2011, p. 204-205).

Diante dos fatos, Ban Ki-moon, SGNU, salientou mais uma vez a política de tolerância zero – iniciada com Annan:

Devido ao grande número de denúncias de exploração sexual, o Departamento de Operações de Paz da ONU passou a estabelecer nas missões de paz equipes para investigar essas denúncias e, depois, enviá-las ao Escritório de Serviços de Supervisão Interna [...]. Ban Ki-moon, entretanto, já reconheceu que o referido Escritório não tem recursos suficientes e que há muitos casos acumulados que ainda devem ser investigados (GRASSI, 2011, p. 205).

De acordo com Human Rights Watch, o Relatório do SGNU de 13 de abril de 2015 tornou pública a violência sexual relacionada aos conflitos em 19 países durante o ano de 2014. No entanto, Human Rights Watch anuncia que o relatório deu atenção inadequada aos casos de abuso e exploração sexuais feitas pelos agentes da ONU. O que é demonstrado pelos pronunciamentos da ONU é o apontamento das violações referidas feitas pelos países, porém pouco comenta-se sobre os atos ilícitos cometidos pelos agentes da paz, sob comando da própria organização.

Para fortalecer as investigações, o Relatório Zeid sugere⁸⁵ o estabelecimento de cortes marciais nos países onde as forças de paz aconteceram e foram acusadas. (GRASSI, 2011, p. 205).

⁸⁴ Doc. SG/A/1023.

⁸⁵“No caso de investigação de paternidade, sugere, ainda, usar o DNA e a tecnologia de impressão digital. Cumpra ressaltar que, apesar de não serem amplamente utilizadas, essas cortes marciais já foram implementadas por dois países fornecedores de agentes de paz, dentre eles o Canadá. As tecnologias de DNA e impressão digital, por outro lado, até então nunca foram utilizadas.” (GRASSI, 2011, p. 205). Ver em: CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. Comunicado de

De acordo com Grassi (2011, p. 205), sobre o Relatório Zeid, outras medidas também foram pensadas e estão sendo praticadas, ainda que não com uniformidade, como "a obrigatoriedade de se usar os uniformes durante todo o tempo para facilitar a identificação dos agentes da ONU e a proibição dos militares de andarem por certas áreas." De maneira preventiva, o Relatório sugere também que os capacetes azuis "tenham momentos de folga para relaxar das condições severas a que são submetidos, tendo a possibilidade de receber visitas de familiares e se consultarem com psicólogos."

As regras de conduta da ONU baseiam-se no artigo 101 da Carta, § 3º, no qual se busca para o serviço, indivíduos que apresentem "o mais alto grau de eficiência, competência e integridade".

...regras de conduta [...] referentes à conduta a ser adotada pelos *peacekeepers* empregados em operações de manutenção da paz, são, de forma geral, similares. [...] Esses documentos, no entanto, não oferecem definição ao conceito de exploração e abuso sexual, nem instruções precisas acerca dos atos que se enquadram em tal conceito, tampouco a previsão de constituir ou não falta grave ou crime. (FAGANELLO, 2013, p. 201)

Deste modo, em 2003, foi apresentado o Boletim do SGNU, *Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse*⁸⁶, como uma forma de explanação (ou um "não-silêncio") sobre o tema. De acordo com a seção 2.1, aquele documento deveria se aplicar a todo o *staff* [agentes da paz não-militares] da ONU, ou, seja a todos seus funcionários. No entanto, "A seção seguinte [...] proíbe as forças das Nações Unidas de cometerem atos de abuso ou exploração sexual, mas não vincula expressamente os capacetes azuis." (FAGANELLO, 2013, p. 202). Neste sentido, a "punição dos agentes de paz por seus países de origem é a maneira mais eficaz de desestimular a continuidade da prática dos crimes de exploração sexual" (GRASSI, 2011, p. 212). Para que os "capacetes azuis" não saiam impunes – e já que as Nações Unidas possuem formas limitadas de penalidades – deveria se estimular, então, a obrigatoriedade das investigações nos países que contribuem com tropas⁸⁷.

Imprensa: *Problem of Sexual Abuse by Peacekeepers now Openly Recognized, Broad Strategy in Place to Address it, Security Council Told*, U.N. Doc. SC/8649 (23/02/06).

⁸⁶ "Medidas especiais para proteção contra abusos e exploração sexuais"

⁸⁷ Independentemente da forma de pressão, seja através de sanções institucionais pelo Conselho de Segurança ou através de reclamações perante o judiciário internacional, o mais importante é entender que os Estados tem a obrigação internacional de levar a julgamento os militares acusados de exploração sexual, como forma de garantir às vítimas o acesso à justiça. (GRASSI, 2011, p. 212)

O novo modelo de MOU, de 2007, documento estabelecido entre a ONU e os países que contribuem com tropas durante as missões, buscou especificar os padrões de conduta dos militares vindos destes países:

A alta relevância do tema referente à exploração e abuso sexuais em *peacekeeping operations* e a não aplicação do Boletim do Secretário-Geral de 2003 aos capacetes azuis, somadas às inúmeras recomendações feitas pelo Príncipe Zeid sobre esta realidade em seu relatório crítico [...], deram ensejo a novas e específicas previsões acerca das regras de conduta a serem seguidas pelos capacetes azuis, do conceito de falta grave e da proibição de atos de abuso e exploração sexual. (FAGANELLO, 2013, p. 203)

Como já citado na primeira parte deste trabalho, o DPKO lançou dois documentos, devido ao exercício imprudente dos agentes da paz as operações: a) Dez Regras: Código de Conduta Pessoal para os “Capacetes Azuis” e; b) Nós somos Agentes da Paz das Nações Unidas. Conforme Grassi (2011, p. 206), estes documentos fazem parte do último modelo de MOU aprovado na AGNU⁸⁸ e são orientados de acordo com a Carta que “demandam os mais altos padrões de integridade por parte dos oficiais e que são aplicáveis tanto aos componentes civis quanto aos militares de suas operações de paz” (GRASSI, 2011, p. 206).

Ambos documentos estabelecem, dentre outros temas, a proibição dos agentes de paz em casos de abuso e exploração sexual no país da Operação de Paz, especialmente no caso de crianças e mulheres. Estas situações são considerados graves má-condutas pelo SGNU⁸⁹ e devem ser motivo para medidas disciplinares de igual tamanho, incluindo a demissão dos agentes. (GRASSI, 2011, p. 206)

Os documentos citados dirigem-se aos militares, mas as informações contidas naqueles também estão presentes em convenções internacionais. Por exemplo, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1959), em seu artigo 34:

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes

⁸⁸ "A relevância das novidades trazidas no novo MOU – no qual se verificou a efetiva incorporação dos preceitos do Boletim do Secretário-Geral de 2003 e das recomendações sugerida pelo Príncipe Zeid – foi comprovada com a aprovação de seu teor pela Assembleia Geral em agosto de 2007 (A/61/267B). O relatório do Secretário-Geral de dezembro daquele ano, referente à implementação das recomendações feitas pelo Grupo de Trabalho sobre Operações de Manutenção da Paz, também corroborou tal aprovação, aproveitando para ressaltar a importância de os MOUs firmados anteriormente a 2007 serem emendados, a fim de incluir as novas previsões" (grifo nosso) (FAGANELLO, 2013, p. 204).

⁸⁹ Em: NAÇÕES UNIDAS. *The Secretary- General, The Secretary-General's Bulletin: Staff Regulations*, U.N. Doc. ST/SGB/2006/4 (01/01/06).

tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
 - b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
 - c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.
- (NAÇÕES UNIDAS, 1959)

Bem como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (1979), em seu artigo 6 anuncia para que “Estados-partes tomarão as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher”.

Na Resolução 1888 do Conselho de Segurança⁹⁰ de 30 de setembro de 2009 – “corrobora de maneira enfática a postura adotada pelas Nações Unidas contra a prática de qualquer ato de violência sexual, em especial contra mulheres e crianças, em ambiente de conflito armado”⁹¹. (FAGANELLO, 2013, p. 204). Na Resolução, o CSNU diz reconhecer que é necessário ter responsabilidade nos comandos civis e militares, pois isto evidenciaria comprometimento na prevenção e no combate à violência sexual, isso forçaria a uma maior prestação de contas dos demais. A inação por parte destes demonstraria que os abusos são tolerados.

O discurso que as Nações Unidas apresenta sobre si, sobre seus agentes e, sobretudo, sobre suas operações é muito atraente e se apresenta como se a Organização fosse totalmente alheia às críticas. Isto é, o discurso faz com que o imaginário do senso comum sobre as operações de paz e sobre seu desempenho institucional tenha os mais altos valores morais que se poderia ter. Mas, quando uma organização da dimensão onusiana vai à países com a desculpa de restaurar a ordem e trazer a paz e termina por cometer mais abusos de poder e aumentar problemas; possivelmente, isto aponta mais sobre os valores universais - defendidos

⁹⁰ Doc. S/RES/1888

⁹¹ A Resolução argumenta sobre o aprofundamento de conflitos armados quando a violência sexual também é usada como arma: “*Reaffirms that sexual violence, when used or commissioned as a tactic of war in order to deliberately target civilians or as a part of a widespread or systematic attack against civilian populations, can significantly exacerbate situations of armed conflict and may impede the restoration of international peace and security; affirms in this regard that effective steps to prevent and respond to such acts of sexual violence can significantly contribute to the maintenance of international peace and security; and expresses its readiness, when considering situations on the agenda of the Council, to take, where necessary, appropriate steps to address widespread or systematic sexual violence in situations of armed conflict* (NAÇÕES UNIDAS, 2009).

pelas Nações Unidas – dos países que contribuem com tropas, do que os sobre os próprios Estados falidos⁹².

As atitudes - como exploração e abusos sexuais - desempenhados durante as operações de paz não são “aprendidos” no decorrer delas. Estas formas de ação e – consequentemente de pensamento - vem dos países onde os Estados, teoricamente, garantem os direitos fundamentais a suas populações – incluindo educação e bem-estar social.

Nesse sentido, existe a probabilidade das Nações Unidas não estarem falhando apenas nas Operações de Paz, mas, talvez, com a comunidade internacional, quando não censura os países que dizem garantir as liberdades individuais mínimas; citando alguns casos: ser gay na Rússia – bem como na maioria dos países do mundo -, sendo o Brasil campeão em número em crimes homofóbicos; os estupros coletivos na Índia, os abusos trabalhistas nas fábricas da China; etc. No entanto, isto é assunto para outro debate, nos vincularemos aqui aos crimes cometidos pelos agentes da paz e a responsabilidade da ONU em relação as suas missões.

3.2 A irresponsabilidade na questão saúde: a difusão da cólera no Haiti

Devido as melhorias do meios de comunicação das últimas décadas, percebeu-se que a violência de gênero é generalizada no mundo há séculos, entretanto, ainda é tratado como novidade. Desta forma, notícias nas mídias sobre abusos e exploração sexuais “vendem” mais que as sobre saúde - mesmo que esta também seja de grande importância. Aqui, não buscamos hierarquizar problemáticas, mas, sim, nesta seção, dar o devido lugar à questão saúde – especialmente durante o trabalho da MINUSTAH.

O cuidado com a saúde tem importância vital para a continuidade da espécie humana. No entanto, percebe-se que epidemias, bem como prevenções e tratamentos, só são importantes quando há um perigo latente, sobretudo no Ocidente desenvolvido. Sendo assim, se não há grave possibilidade de

⁹² Estado falido, basicamente, é um termo usado com referência aos países que possuem um governo ineficaz, que não controla seu território. Isto implicaria elevado índice de criminalidade e corrupção; um mercado informal grande, poder judiciário ineficaz, política comprometida pelo poder militar, além da atividade de grupos armados paramilitares que controlam parte do território.

contaminação a este grupo de países, não há motivo para uma doença de um país pequeno e pobre na América Central vire manchete nas mídias internacionais.

Zanella & Beraldo (2012) destacam o termo tribal "nkali", trazido pela escritora nigeriana Chimamanda, que significa "ser maior que o outro". A força do nkali estaria presente na história definitiva - a versão única e que é repetida. Nesse sentido, a história haitiana estaria sob a força do nkali quando se considera o país apenas uma "grande catástrofe" e não se mencionam os feitos positivos daquela população como: ser a segunda nação a tornar-se independente da América e o primeiro país a abolir a escravidão, além da "resistência física e a efervescência cultural e artística de um povo que cria obras tão vibrantes quanto sua vontade de existir apesar das adversidades."

No entanto, é inegável que o Haiti seja um país com uma infraestrutura extremamente precária. Não possui saneamento básico, sistema sanitário, nem um sistema de abastecimento de água. Portanto, um país propício para a disseminação da cólera⁹³.

Seitenfus (2014, p. 288) afirma que as fontes naturais haitianas eram vistas como fonte de vida e a água advinda delas serviam para os mais variados fins. "A pureza das águas decorre de uma agricultura natural, ausentes os estragos ocasionados pelo uso de pesticidas".

Após o terremoto de janeiro de 2010, na região metropolitana de Porto Príncipe, uma das maiores preocupações era o surgimento de epidemias devido ao ocorrido, conforme Seitenfus (2014, p. 287). Poderia romper-se o "frágil equilíbrio da saúde pública". No entanto, isto não acontece e o surgimento da cólera no Haiti surge em uma região poupada pelo sismo – a região de Artibonite. "Seu impacto [da doença] nos campos de desabrigados é praticamente nulo se comparado ao das áreas rurais" (SEITENFUS, 2014, p. 287).

A partir de outubro⁹⁴ daquele ano, surgiram casos de pessoas em hospitais com fortes diarreias⁹⁵ – no vale do rio Artibonite. Para se combater uma epidemia seria necessário uma inédita política de saúde extensa, além de implementação de

⁹³ Conforme a OMS, a cólera é uma infecção intestinal aguda causada pela ingestão de alimentos ou água contaminados pela bactéria *Vibrio cholerae*.

⁹⁴ O Laboratório Nacional de Saúde Pública do Haiti confirmou o primeiro caso de cólera em 22 de outubro de 2010 em cem anos. (FADISMA, 2011, p. 14)

⁹⁵ Quando "o ataque era de tamanha violência [...] matava adultos em quatro horas e crianças em duas. Neste lapso temporal os pacientes chegavam a perder 11% do volume do corpo". (SEITENFUS, 2014, p. 287)

sistemas de saneamento e distribuição de água. Salienta-se que a cólera, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), “representa aún una amenaza mundial y es un indicador fundamental del grado de desarrollo social”. Não é considerada uma ameaça aos países desenvolvidos, pois estes garantem, em geral, saneamento básico e distribuição de água potável, diferentemente dos países subdesenvolvidos. “Casi todos los países en desarrollo tienen que hacer frente a brotes de cólera o a la amenaza de una epidemia de la enfermedad”⁹⁶.

Salienta-se que a maioria dos atingidos pela cólera não ficam doentes. De acordo com a OMS, a doença quando se manifesta, entre 80-90% dos casos possuem um caráter leve a moderado e são difíceis de se diferenciar clinicamente de outras formas de diarreia aguda. Além disso, menos de 20% dos infectados desenvolvem um quadro típico da doença com sinais de forte desidratação. Dessa forma, torna-se difícil delimitar o número real da população infectada.

De acordo com Seitenfus (2014, p.289), a possibilidade de surgimento da doença e do pânico generalizado no Haiti, fez com que se optasse por simples emissão de alertas de saúde pública:

Esponaneamente, porém, surgiram manifestações desesperadas e violentas defronte aos acampamentos da MINUSTAH em várias localidades do país. Ocorre que clichês são publicados mostrando dejetos humanos provenientes das instalações da MINUSTAH sendo jogados nos córregos da região. Diante das acusações, Edmond Mulet [ex-Chefe interino da MINUSTAH e assistente do SGNU para Operações de Paz] cogitou retirar os soldados nepaleses – a fim de preservar a sua segurança – da região de Artibonite. Logo abandonou a ideia, pois seria um reconhecimento tácito da responsabilidade das Nações Unidas. (SEITENFUS, 2014, p. 289)

A ONU, na figura de Edmond Mulet, continuava negando a sua responsabilidade na disseminação da bactéria e teria realizado “supostos testes que resultaram todos negativos”. “Mesmo quando surge na imprensa internacional uma foto mostrando um caminhão cisterna a serviço da Base da MINUSTAH despejando dejetos humanos no Rio Mye, [...] os desmentidos prosseguiram.” (SEITENFUS, 2014, p. 291).

Um estudo, conforme Seitenfus (2014, p. 291), foi encomendado em dezembro de 2010 ao epidemiologista francês, doutor Piarroux, pelos governos haitiano e francês. Este conclui que não haviam dúvidas sobre a origem da

⁹⁶“Representa ainda uma ameaça mundial e é um indicador fundamental do grau de desenvolvimento social. [...]Quase todos os países em desenvolvimento tem que fazer frente aos surtos de cólera ou a ameaça de uma epidemia da doença.”

epidemia: a base da MINUSTAH ocupada por tropas nepaleses seriam as responsáveis pela poluição do rio Mye (afluente do Artibonite). Além disso, o vibrião da cólera encontrado no Haiti seria o mesmo encontrado no sudeste asiático.

Pela forte pressão dos contundentes fatos, o SGNU nomeou, em janeiro de 2011, um painel de quatro especialistas para investigar a epidemia haitiana. “Sua conclusão é sem apelo e reforça as conclusões do doutor Piarroux.”⁹⁷ (SEITENFUS, 2014, p. 293)

Em suas recomendações às Operações de Paz, o Relatório reconhece implicitamente que medidas sanitárias preventivas não foram aplicadas e sugere que as Nações Unidas procedam a análises de saúde dos militares antes de enviá-los em missão. (SEITENFUS, 2014, p. 293)

As Nações Unidas não assumiam a culpa, mesmo que se evidenciavam os responsáveis pela epidemia⁹⁸. A “confluência de circunstâncias” era a desculpa usada pela Organização. Os culpados pela epidemia da cólera seriam os próprios haitianos, por não possuírem uma infraestrutura adequada de saneamento e distribuição de água. Ou seja, a ONU não possuiria responsabilidade sob a epidemia de cólera.

Ao mesmo tempo que todas as evidências apontavam para uma conclusão indicativa das tropas nepalesas da ONU como fonte da contaminação, o painel [Relatório da ONU⁹⁹], de forma surpreendente pois contraditória em relação a tudo que acabara de constatar, evitou atribuir responsabilidade à ONU, concluindo que 'o surto de cólera no Haiti foi causado pela *confluência de circunstâncias* [...], e não pela culpa ou pela deliberada ação de um grupo ou de um indivíduo' A partir de tal relatório, a ONU aferrou-se à teoria da “confluência de circunstâncias” para eximir-se de qualquer responsabilidade direta (grifo nosso). (ZANELLA; BERBALDO, 2012).

⁹⁷ “O Relatório da ONU confirma que o sistema de evacuação das latrinas do campo dos soldados nepaleses da MINUSTAH é deficiente”. (SEITENFUS, 2014, p. 293).

⁹⁸ “...os especialistas [do painel] rechaçaram as 'causas naturais' do surto, afirmando que 'as evidências não suportam as hipóteses que sugerem que o corrente surto decorre de uma causa natural do ambiente'. Além disso, sustentaram que 'a evidência suporta plenamente a conclusão de que a origem da cólera no Haiti é devida à contaminação do rio Meye, afluente do Artibonite, com uma variedade patogênica comum no Sul da Ásia do tipo *Vibrio cholerae*, em decorrência de atividade humana'.” (FADISMA, 2011, p.16)

⁹⁹ “Conforme os especialistas, no relatório da ONU: a. confirmam: i) a origem humana da contaminação [...]; ii) a zona geográfica de contaminação e a proveniência da bactéria [...]; e iii) a coerência entre os casos confirmados e a origem da propagação da contaminação [...]; b. denunciam as condições sanitárias deficientes do acampamento da Minustah em Mirebalais [...]; c. confirmam que os dados de análise molecular indicam a identidade genética das cepas encontradas no Haiti, o que fornece uma ponte para a detecção da origem do surto,[...] d. alertam para o risco de transmissão de agentes patogênicos pelo pessoal mobilizado pela ONU, advertem para a importância do tratamento profilático do pessoal da organização proveniente de regiões onde a cólera é endêmica e recomendam o tratamento dos dejetos fecais de todas as instalações da ONU.” (ZANELLA; BERBALDO, 2012).

Mesmo não culpabilizando as Nações Unidas¹⁰⁰, o Relatório conclui implicitamente sobre a origem dos desdobramentos epidêmicos.

Outro caso de acobertamento na responsabilização das Nações Unidas é trazido por Seitenfus (2014, p.293-294): o especialista supostamente independente do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU) encarregado de acompanhar a evolução dos direitos humanos no Haiti não comenta sobre a relação entre o surgimento da cólera e a MINUSTAH. No Relatório do especialista Michel Forst, de abril de 2011, comenta-se apenas sobre o “linchamento¹⁰¹ de mais de 45 pessoas – supostamente feiticeiros [praticantes de vodu] – considerados responsáveis pela propagação da cólera em várias regiões do país.” Quando indagado pela imprensa sobre o surto de cólera, Forst responde que não fazia parte do seu trabalho o acompanhamento das ações da MINUSTAH – ele estaria apenas realizando atividades de acordo com o mandato recebido pelo Conselho. O posicionamento do funcionário demonstra a falta de comprometimento do CDHNU, isto é, as violações de direitos humanos cometidas no Haiti não parecem importar, sobretudo as advindas da MINUSTAH:

Um estudo elaborado pelos pesquisadores Jake Johnson e Keane Bhatt demonstrou como a reiterada negligência da MINUSTAH, [...], levaram ao adoecimento e morte desnecessários de centenas de milhares de pessoas naquela que é considerada a maior catástrofe epidêmica no continente americano em décadas. (SEITENFUS, 2014, p. 304)

Nesse sentido, as Nações Unidas ao negarem evidências e a sua própria responsabilidade durante a MINUSTAH, contribuindo para que o número de mortes só aumentasse:

O fato de “tal surto” não ser possível “sem deficiências simultâneas do sistema de adução de água, saneamento e assistência médica”, como afirma os especialistas, não elimina a responsabilidade da ONU pelas contaminações e mortes provocadas em decorrência da introdução do vibrião no Haiti. Antes, pelo contrário, torna ainda mais grave a responsabilidade da Organização ao negligenciar as condições sanitárias de suas instalações em um país com infraestrutura já fragilizada e no qual o povo já enfrenta diuturnamente uma luta permanente pela sobrevivência. Raciocinar de outra forma é assumir a postura indigna e perversa de culpar

¹⁰⁰ “Cabe salientar que a definição da existência de culpa ou não é atributo da Justiça e não opiniões de outros profissionais que, nesta seara, são leigos. Ademais, embora não se possa afirmar ou descartar a existência de uma ação deliberada de uma pessoa ou um grupo de pessoas, houve sem sombra de qualquer dúvida, uma gravíssima negligência por parte da denunciada que, por sua inescusável ciência e omissão, pode vir a ser acusada da ocorrência de um verdadeiro ‘genocídio culposo’.” (FADISMA, 2011, p. 16)

¹⁰¹ “Clara relação entre o desespero pela impotência ante a não contenção dos casos de contaminação e morte, a cultura local e a virulência da epidemia” (SEITENFUS, 2014, p. 302).

as vítimas por não conseguirem resistir aos males que as afligem. (SEITENFUS, 2014, p. 301-302)

Em março de 2013, Forst decide renunciar 12 meses antes do fim de seu mandato. “Ocorre que no documento anunciando sua renúncia Forst cobra posicionamento do CDH sobre eventual responsabilidade da ONU na eclosão da epidemia de cólera no Haiti”. (SEITENFUS, 2014, p. 303). Em relação a função exercida por Forst e sua renúncia Seitenfus (2014, p.303) complementa ao dizer que não se trataria de uma simples vingança, mas que “uma vez mais, o Haiti e seus dramas servem de biombo a esconder propósitos e disputas inconfessáveis”.

Conforme Zanella & Beraldo (2012), em julho de 2011, Piarroux e um grupo de cientistas apresentaram outros argumentos, afirmando que existiria uma correlação espaçotemporal exata entre a chegada das tropas nepalesas -advindas de uma “região onde a cólera é endêmica e os primeiros casos verificados no rio Meye poucos dias depois.” Isto é, relacionava ao surto de cólera ocorrido na capital Katmandu, no Nepal, em 23 de setembro de 2010 a chegada dos capacetes azuis deste país ao Haiti - campo da Minustah de Artibonite - e a consequente epidemia de cólera.

Em outubro de 2011, ou seja um ano após os primeiros casos confirmados de cólera no Haiti, a Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA)¹⁰² denunciou ONU à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pertencente à Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia foi por conta da violação, por parte da ONU, “dos direitos à vida e integridade corporal, conforme artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e/ou do artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem”.

Conforme Zanella & Beraldo (2012), também redatoras do texto da FADISMA, buscou-se, pela denúncia referida, que

A ONU se desculpe pela introdução da cólera e das consequências daí decorrentes, repare economicamente os países afetados, crie novos centros de tratamento e prevenção da doença no Haiti e arrecade um fundo de, no mínimo, US\$ 500 milhões para a estruturação de um sistema público de saúde no país. (ZANELLA; BERALDO, 2012)

A denúncia baseou-se na responsabilidade por atos e omissões com relação à base militar da MINUSTAH que disseminou, a partir da base de Mirebalais, dejetos humanos de soldados nepaleses contaminados pela cólera, gerando uma

¹⁰² Firmada pelo diretor da FADISMA, professor Eduardo de Assis Brail Rocha e as professoras Cristine Koehler Zanella e Carolina Beraldo.

contaminação em cadeia, adoecimento e morte de dezenas de milhares de pessoas. (FADISMA, 2011, p.3):

Ressalta-se que o presente caso representa uma oportunidade ímpar para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos afirmar, no plano regional, a responsabilidade internacional das organizações internacionais em decorrência de um ilícito internacional, e de agir contra a omissão, indiferença e a impunidade em decorrência de um ilícito internacional que, pelas conhecidas deficiências materiais e de acesso à justiça das vítimas, poderia se perpetuar como um caso histórico, provocado por mera “confluência de circunstâncias” - tese inaceitável defendida pela Denunciada [ONU] -, o que levaria à irresponsabilidade coletiva e à ausência de consequências jurídicas. (FADISMA, 2011, p. 4-5)

Nesse sentido, a denúncia realizada pela FADISMA busca não só a responsabilização da ONU¹⁰³ pela introdução da cólera no Haiti e os desdobramentos do fato; mas igualmente procura trazer o debate sobre as consequências jurídicas das organizações internacionais em relação aos atos ilícitos cometidos por estas:

A ONU não pode, assim, escapar da responsabilidade que nasce do dano que o seu comportamento lesivo possa produzir sobre outros sujeitos de direito. Admitir o contrário é afirmar que não existe consequência que advenha da violação da ordem jurídica internacional por parte da ONU; é aceitar, no limite, a inexistência da obrigatoriedade do direito internacional, desnaturando, assim, a própria ideia de ordem pública internacional. (FADISMA, 2011, p. 11)

A denúncia (2011, p.11) diz que, na atualidade, já não se discute sobre a personalidade jurídica internacional dos organismos internacionais, sendo estas sujeitos de direito internacional - semelhantemente aos Estados - obrigadas, então, as normas vigentes no sistema internacional. As organizações internacionais criadas a partir da coletividade dos Estados não seriam constituídas para estarem acima da lei, tampouco para atuarem de maneira irresponsável pelo mundo.

Seria absurdo, dessa forma, pensar que a ONU está desobrigada a respeitar as normas presentes em sua Carta Constitutiva ou em documentos relativos a direitos humanos fundamentais – bens jurídicos da mais alta relevância - cuja própria Organização auxiliou a estruturar e colabora para proteger. (FADISMA, 2011, p. 11)

Entretanto, conforme Seitenfus (2014, p. 306), a resposta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, após dois anos de espera, foi que esta só admite demandas “única e exclusivamente referentes aos Estados

¹⁰³ A FADISMA também procura que a ONU que se desculpe oficialmente, estabeleça controle sobre as condições de saúde dos militares que participam das Missões de Paz, repare economicamente o Haiti, entre outras ações.

signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos”. Nesse sentido, o autor argumenta que os organismos internacionais, mesmo atuando em nome dos Estados, “estão imunes a sua jurisdição”. Ainda conforme o autor (2014, p. 307), a Comissão “comete uma verdadeira denegação de justiça”.

No caso haitiano, antes dos soldados serem membros de um exército, estes são "capacetes azuis", ou seja, estão sob o comando das Nações Unidas. Nesse sentido, não seria o Nepal que deveria assumir a responsabilidade da epidemia, e, sim a ONU. Pelo acordo SOFA, já mencionado na primeira parte deste trabalho, estabelecido entre as Nações Unidas e o país anfitrião - o Haiti -, os privilégios e imunidades dos agentes da paz foram garantidos¹⁰⁴ em 9 de julho de 2004 - início da MINUSTAH (criada a partir da Resolução 1542 do CSNU).

Após a evidente epidemia de cólera¹⁰⁵ e as suas origens, as Nações Unidas já não negam mais os fatos e começam a apoiar-se no “guarda-chuva” das imunidades e privilégios. Ademais, uma segunda busca pela responsabilização da ONU foi feita, pelo Instituto para Democracia e Justiça no Haiti, dirigida à ONU, pedindo pela reparação às vítimas e/ou seus familiares, entretanto:

Após 15 meses de silêncio, em fevereiro de 2013, o Secretário Geral da ONU declara que o pedido de indenização feito pelo Instituto de Justiça e Direitos Humanos (IJDH), em representação de milhares de vítimas da cólera, não pode ser recebido. Ele é rechaçado *in limine*¹⁰⁶, pois, segundo o artigo da Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, os integrantes das Operações de Paz a serviço das Nações Unidas se beneficiam de imunidades em suas atividades.¹⁰⁷ (SEITENFUS, 2014, p. 309)

Nesse sentido, a ONU admite, indiretamente, que não se responsabiliza sob suas ações quando em Missão de Paz, como organização internacional. Os agentes da paz tem a possibilidade de ser julgados internamente em seu países, no caso das

¹⁰⁴ O Acordo não é válido juridicamente pois quem o assinou foi o primeiro-ministro haitiano do período e a Constituição Haitiana, de 1987, prevê exclusivamente como uma atribuição do Presidente do país. O SOFA é inválido juridicamente, porém, o acordo foi mantido na prática – incluindo imunidade e privilégios dos agentes da paz. (SEITENFUS, 2014, p.296)

¹⁰⁵ "De acordo com as estatísticas do Ministério da Saúde do Haiti, até 31 de agosto de 2015, 9.013 pessoas morreram e mais de 750.00 foram infectadas [pela cólera]" (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015a)

¹⁰⁶ *in limine*: rejeitado em todos os seus itens; inteiramente rejeitado.

¹⁰⁷ "Impossibilitado o acesso a uma solução administrativa em razão da sistemática recusa da ONU, judicial por meio da OEA ou ainda pela Corte Internacional de Justiça, dado que nenhum Estado dispôs-se a apresentar denúncia contra as Nações Unidas [inclusive Brasil], restou ao IJDH o incerto caminho da Justiça dos Estados Unidos. Assim, no início de outubro de 2013 foi apresentado uma ação contra as Nações Unidas na Corte do Distrito Federal de Manhattan." (SEITENFUS, 2014, p. 309)

tropas, e no próprio Haiti, no caso dos funcionários da ONU. Os agente, porém, irão passar por um processo burocrático que nem sempre é efetivo.¹⁰⁸

As Nações Unidas, em suas ações e omissões, estão descompromissadas com o Direito Internacional Público, com os atos internacionais por ela promovidos, com os princípios contidos na Carta de São Francisco e com os princípios que embasam a ética e a moral internacional. Chega-se à absurda constatação de que o garantidor dos compromissos é o único sujeito desobrigado de cumpri-los. (FADISMA, 2011, p. 19)

Ressalta-se no caso da cólera no Haiti, portanto, a falta de reponsabilidade jurídica internacional da própria depositária de diversas convenções e tratados sobre direitos humanos, a ONU. Assim, a Organização, de acordo com Zanella & Beraldo (2012), não se responsabilizou pela “contaminação em cadeia, adoecimento e morte de dezenas de milhares de pessoas infectadas pela bactéria, especialmente no Haiti e na República Dominicana”, mas também, em menor escala, em outros países - como Estados Unidos, México, Venezuela e Chile.

A Anistia Internacional, em artigo de outubro de 2015, diz estar realmente preocupada com a falha das Nações Unidas em assegurar os direitos humanos (sobretudo o direito à vida e o direito à saúde) das vítimas de cólera no Haiti, incluindo o seu direito a reparação¹⁰⁹. A organização explicita ainda que, após cinco anos do surto, nenhuma justiça foi feita. Destaca ainda que as Nações Unidas até o momento, “não conseguiu estabelecer um mecanismo justo, transparente e independente para avaliar as reivindicações das vítimas, ou garantir seus direitos humanos.¹¹⁰”

A Anistia argumenta que mesmo quando, em julho de 2014, o SGNU reconheceu que as Nações Unidas tem a responsabilidade moral de lutar contra a epidemia no Haiti, "esta Organização falhou até o momento ao abordar o direito de reparação" da população afetada pela cólera. Além disso, uma carta enviada pela Anistia Internacional sobre o tema à ONU permanece sem resposta, enquanto que

¹⁰⁸ Como demostramos no tópico Imunidade e Privilégios dos em Operações de Paz, no capítulo 1.

¹⁰⁹ Em outro artigo da Anistia Internacional (2015b), uma das diretoras desta declara: “*The UN must not just wash its hands of the human suffering and pain that it has caused. Setting up general health programmes and sanitation campaigns is important but not enough. What is needed now is a proper investigation into the full extent of the damages caused, and a detailed plan to help those who have fallen victim to this disease and the relatives of those who have died*”.

¹¹⁰ Conforme a Anistia, os Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso a Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves Do Direito Internacional Humanitário determinam que deve ser fornecido às vítimas reparação plena e eficaz. Esses princípios também estabelecem que "em casos em que uma pessoa, um pessoa legal, ou outra entidade é considerado responsável por reparação a vítima, essa parte deve fornecer reparação à vítima. "

outras correspondências enviadas por especialistas em direitos humanos ou políticos também não receberam uma resposta concreta sobre esse assunto específico.

A partir do exposto, nota-se que ainda hoje, as Nações Unidas não se responsabilizaram pelo ocorrido e tampouco pediram desculpas públicas pelo descuidos que tiveram durante a MINUSTAH – não exigindo um mínimo de exames médicos aos agentes da paz, por exemplo. Em um horizonte próximo nota-se que esta não possui intenção em retratar-se. Desse modo, uma possível reparação pelos danos causados partindo da ONU não parece imaginável a curto prazo.

As Operações de Paz estão longe de estabelecerem parâmetros seguros às populações dos países anfitriões. As Nações Unidas podem estar certas sobre a necessidade de se intervir nos países que não são responsáveis por suas populações. No entanto, a maneira adequada de suceder isto está longe do ideal.

De maneira geral, buscamos apresentar os fatores que garantem a impunidade aos agentes da paz quando se constatam abuso e exploração sexuais, em diversas operações de paz: a garantia da impunidade, a cultura machista predominante e o poder econômico dos agentes. Somado a isso estaria a burocracia envolvida na culpabilização dos agentes. Nota-se aqui que a violência sexual cometida não é só contra mulheres, mas também contra crianças. As Nações Unidas, com sua Política de Tolerância Zero, explicitamente falham no combate ao problema. Além disso, argumentam que a responsabilidade de julgamento dos “capacetes azuis” está a cargo dos países de origem, “lavando as mãos” sobre as investigações. Nesse sentido, a responsabilidade não é da organização, mas sim dos países contribuintes de tropas.

De maneira específica, buscamos apresentar a situação da cólera do Haiti, introduzida por soldados nepaleses à serviço da MINUSTAH. A ONU não preocupou-se com a saúde que estes se encontravam, muito menos sobre as instalações da Missão – se estas poderiam interferir no meio ambiente que se encontravam, etc. Nota-se que ainda hoje não se tem plena consciência nos países que contribuem com tropas do mal que podem causar durante as missões de paz¹¹¹.

¹¹¹ No Encontro Estudantil Regional de Relações Internacionais (EERRI), em setembro de 2015, ocorrido em Canoas-RS, um militar brasileiro que trabalhou no Timor Leste como “capacete azul” fez uma explanação sobre a experiência. O que chamou a atenção aqui foi quando este fez graça quando comentou sobre o sistema de latrinas levado ao Timor Leste pelas tropas japoneses – conforme o militar, este sistema funcionava a tal modo que não deixava resíduos no ambiente e

Além disso, as Nações Unidas nunca desculpam-se publicamente com o Haiti, pela responsabilidade que tiveram na introdução de uma epidemia em um país já precário.

Neste sentido, evidenciamos que as Nações Unidas tanto agem irresponsavelmente de maneira abrangente – isto é, em diversas operações de paz-, como em relação a exploração e o abuso sexuais; e de maneira específica, no caso de introdução da cólera no Haiti, através da MINUSTAH. Estas duas temáticas demonstram que o modelo onusiano ainda é inadequado na implementação das operações de paz, estando presente em diversos âmbitos de violações de direitos humanos.

deveria ser levado de volta ao Japão-, falando que estes últimos seriam muito rígidos em suas normas: quando perguntado aos japoneses o porquê destes trazerem o referido sistema, estes responderam que eles haviam ido ao Timor Leste para ajudar e não para trazer mais problemas.

CONCLUSÃO

Susan Rice, em 2011, finalizou seu discurso comentando que se a Organização das Nações Unidas não existisse deveria ser inventada. Desse modo, salienta-se que esta organização é um importante foro multilateral onde os países podem pensar como podem enfrentar as demandas dos novos tempos enunciados por Boutros-Ghali.

Os princípios de livre consentimento, a boa-fé e a regra *pacta sunt servanda*, regem não só os tratados e convenções entre Estados, mas também entre organizações como a ONU e os Estados. No entanto, não é o que se nota na prática, onde as Nações Unidas quando não conseguem cumprir acordos – como MOU ou SOFA – não sofrem nenhuma forma de retaliação.

A ONU é uma organização internacional e, como tal, possui uma personalidade jurídica internacional, não necessitando este fato estar mencionado em sua carta constitutiva. Portanto, após a confirmação desta condição pela CIJ pelo caso Bernadotte, a Organização pode acusar e ser denunciada. Caso, algum país se sinta agredido pela prática da ONU, poder-se-ia pedir um Parecer consultivo a CIJ sobre temas do Direito Internacional, porém nenhum Estado tem a vontade política para isso e nem quer sofrer com as possíveis consequências de tal ação.

As Operações de Paz iniciadas no período da Guerra Fria, tomaram um rumo multidimensional em suas ações a partir da década de 1990. Estas são as formas nas quais as Nações encontraram para cumprir seus propósitos: manter a paz e a segurança internacionais. Desde o fim das URSS, as guerras tradicionais – entre Estados - já quase inexistem e perderam espaço no plano internacional, sendo substituídas por intensos conflitos entre grupos paramilitares dentro das fronteiras dos países – estes surgindo de lutas étnicas, religiosas, sociais, culturais ou linguísticas.

Entretanto, as Nações Unidas estão distantes de uma postura adequada quando se trata da implementação dessas forças de paz. As Imunidades e Privilégios dos agentes das Nações Unidas são diferentes para dois grupos: *peacekeeping personnel* – funcionários das Nações Unidas - e *peacekeeping troops* – sendo estes últimos os “capacetes azuis” advindos dos países que contribuem com tropas - TCC. No primeiro grupo estão aqueles que, caso cometam crimes durante as missões, podem ter sua imunidade suspensa, sendo que o país anfitrião

ficaria a cargo do julgamento deste tipo de agente da paz. No segundo grupo, os “capacetes azuis” só podem ser julgados em seus países de origem, caso tenham cometido algum ato ilegal. Apesar das constantes denúncias, os agentes que cometem atos ilícitos são raramente julgados, havendo, conseqüentemente, mínima divulgação na mídia sobre aqueles que sofreram alguma punição.

A impunidade dos agentes poderia ser questionada à CIJ, que possui possibilidade julgar os temas polêmicos que permeiam o Direito Internacional de maneira mais concreta. No entanto, esta instituição se encontra travada pelos votos políticos – mais que baseados nos Direito Internacional - que partem de seus juizes, de maneira geral.

As Nações Unidas já emitiram os mais diversos documentos para melhorias de suas operações de paz, sendo que estas continuam transformando-se: surgindo sempre novos conceitos e novos relatórios – Relatório Brahimi, Responsabilidade De Proteger e o Documento Oficial da Cúpula Mundial de 2005, Responsabilidade Ao Proteger, Princípio da Não-Indiferença, etc. Nem sempre essas novas definições surgem na organização, mas permeiam os temas mundiais sobre intervenções.

Entretanto, não se encontrou uma forma das Nações Unidas se responsabilizarem pelos seus atos ilícitos. Por serem uma força multitarefa bastante complexa – com diversas culturas e fatores envolvidos -, as Operações de Paz, de maneira geral, trazem mais malefícios que benefícios aos países anfitriões nos quais intervêm – devido a suas dificuldades de coordenação coerente. Mesmo cometendo violações de direitos humanos, a ONU nunca possuiu uma denúncia que realmente a afetasse e trouxesse alguma forma de compensação às populações afetadas por seus atos.

As explorações e abusos sexuais que os agentes da paz cometem nos países anfitriões, na maioria dos casos, não são punidos. Assim, improváveis tornam-se as reparações às vítimas violentadas. Seria necessário que houvesse uma política mais firme de obrigatoriedade junto aos países de origem na investigação dos agentes denunciados, por exemplo.

Tal como a temática anterior, a questão das condições de saúde dos agentes da paz quando em direção aos países anfitriões devem ser um ponto de merecida atenção, devido às diversas doenças que podem trazer a regiões já precárias – como a epidemia de cólera no Haiti a partir de 2010.

Apesar da evolução nos conceitos das Operações de Paz da ONU, esta se encontra bem aquém de um modelo ideal de intervenção. Pois, as duas temáticas abordadas nesse trabalho demonstraram como a Organização pode falhar, seja de forma específica, como na epidemia de cólera introduzida pelos soldados nepaleses da MINUSTAH; seja de forma abrangente, no caso de exploração e abuso sexuais cometidos pelos agentes da paz nas mais diversas missões e países contra mulheres e, até mesmo, crianças.

As Nações Unidas deveriam encontrar um meio de se reparar perante os países anfitriões onde, ao invés de contribuírem com uma melhoria societal, terminam por agravar os conflitos existentes. Quando averiguar seus erros, a ONU deveria assumir a sua responsabilidade, bem como desculpar-se publicamente e oferecer o direito à reparação das pessoas agredidas. As Nações Unidas colocam a sua reputação e sua credibilidade em risco quando não lidam com as contínuas denúncias de violações de direitos humanos cometidas em suas missões. Assim, a organização segue almejando concretizar a Responsabilidade de Proteger em suas intervenções, sendo que deveria investir de forma ainda mais intensa, na consolidação da responsabilidade de respeitar - Responsabilidade ao Proteger -, sobretudo, as populações onde atua intervindo, através das Missões de Paz.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Haiti: Five Years On, No Justice For The Victims Of The Cholera Epidemic.** Outubro, 2015a. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/AMR36/2652/2015/en/>> Acesso em 11 nov. 2015.

ANISTIA INTERNACIONAL. **UN failing cholera victims in Haiti five years after outbreak.** Outubro, 2015b. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2015/10/un-failing-cholera-victims-in-haiti-five-years-after-outbreak/>> Acesso em 11 nov. 2015

ANNAN, Kofi. **Intervenções: uma vida de guerra e paz.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ANNAN, Kofi. **We the Peoples: the Role of the United Nations in the 21st Century.** New York: United Nations, 2000.

BARBOSA, Adriano Selhorst. **Jus Cogens: Gênese, Normatização E Conceito.** In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **Revista Eletrônica de Direito Internacional.** V. 14. Belo Horizonte: CEDIN, 2014. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Jus-Cogens-G%C3%AAAnese-Normatiza%C3%A7%C3%A3o-E-Conceito.pdf>>. Acesso em 10 set. 2015

BIERRENBACH, Ana Maria. **O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BOUTROS-GHALI, Boutros. **An agenda for peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-keeping.** New York: United Nations, 1992.

BOUTROS-GHALI, Boutros. **Supplement to an agenda for Peace.** New York: United Nations, 1995

BRASIL. **Discurso da Presidenta da República:** por Dilma Rousseff, no Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova York, Estados Unidos, 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4675:discurso-na-abertura-do-debate-geral-da-66-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-york-eua-21-09-2011&catid=197&Itemid=448&lang=pt-BR>. Acesso em 15 out. 2015

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/ihl-other-legal-regmies/ihl-human-rights/overview-ihl-and-human-rights.htm>> Acesso em 11 nov. 2015

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

EL PAÍS. **Los ‘cascos azules’ intercambian productos por sexo.** Junho, 2015. Disponível em: <http://internacional.elpais.com/internacional/2015/06/11/actualidad/1434011371_934315.html> Acesso em 11 nov. 2015.

FADISMA. **Denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** em virtude de violação, por parte da Organização das Nações Unidas, dos direitos à vida e integridade corporal, conforme artigos 4 e 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e/ou do artigo I da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 2011. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/haiti-denuncia-onu-oea.pdf>> Acesso em 15 out. 2015.

FOLHA DE S. PAULO. **Denúncias de abuso sexual mancham imagem de forças de paz.** 06.jun.2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/06/1637909-denuncias-de-abuso-sexual-mancham-imagem-de-forcas-de-paz.shtml>> Acesso em 11 nov. 2015

FOREIGN POLICY. **The U.N. Is Not Serious About Its Peacekeeper Rape Problem Despite investigations into crimes in the Central African Republic, impunity still reigns.** Agosto, 2015. Disponível em: <<http://foreignpolicy.com/2015/08/13/bangui-un-car-minusca-sexual-violence-rape/>> Acesso em 11 nov. 2015

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU** : de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz. Brasília: FUNAG, 2013.

GHISLENI, Alexandre Peña. **Direitos humanos e segurança internacional:** o tratamento dos temas de direitos humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

GRASSI, Pietro Augusto. A Responsabilidade Dos Estados Por Crimes Sexuais Cometidos Por Agentes De Paz Da ONU. In: **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 197- 215, 2011.

HUMAN RIGHTS WATCH. **UN:** Sexual Violence a ‘Tactic of War’. 14 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2015/04/14/un-sexual-violence-tactic-war>> Acesso em 01 nov. 2015

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The Responsibility to Protect: Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty.** Ottawa: International Development Research Centre, December, 2001.

JURIWAY. **O que é um conflito temporal de leis e como pode ser resolvido?** Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6386>>

MATIAS, E. F. P. A Convenção De Viena Sobre O Direito Dos Tratados. In: **Revista Jurídica Consulex.** Ano 14, n.315, p. 14-15, fev. 2010.

MAZZUOLI, V. O. Observância E Aplicação Dos Tratados Internacionais Na Convenção De Viena Sobre O Direito Dos Tratados De 1969. In: **Sociedade E Direito Em Revista**. Ano 1, n. 1, p. 31-46, 2006.

MAZZUOLI, V. O. Vícios Do Consentimento E Nulidade Dos Tratados À Luz Da Convenção De Viena Sobre Direito Dos Tratados De 1969. In: **Revista Brasileira de Direito**, IMED, v. 7, n. 1, p.133-146, jan./jun. 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e do Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>> Acesso em 05 out. 2015

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Panel on UN Peace Operations (Relatório Brahimi)**, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Secretary-General to the Security Council on the protection of civilians in armed conflict**, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945.

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, 1945.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas**. Londres, 1946

NAÇÕES UNIDAS. **Anuário da Comissão de Direito Internacional**, 1953.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**, 1961.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Relações Consulares**, 1963.

NAÇÕES UNIDAS. **Secretary-General's Bulletin on Special Measures for Protection from Sexual Exploitation and Sexual Abuse**, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**, 1959.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres**, 1979.

NAÇÕES UNIDAS. **Gender Statistics by Mission**. Set/2015. Disponível em: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/contributors/gender/2015gender/sep15.pdf>> Acesso em 10 nov. 2015

NAÇÕES UNIDAS. **Resolution 1888**. 2009. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/534/46/PDF/N0953446.pdf?OpenElement>> Acesso em 05 nov. 2015

NAÇÕES UNIDAS. **Secretary-General 'Absolutely Outraged' by Gross Misconduct by Peacekeeping Personnel in Democratic Republic of Congo**, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **The Secretary- General, The Secretary-General's Bulletin: Staff Regulations**, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Documento final da Cúpula Mundial das Nações Unidas: A/Res/60/1**, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Cólera**. Disponível em <<http://www.who.int/topics/cholera/about/es/>>. Acesso em 02 nov. 2015

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Human development Report 1994: new dimensions of human security**. Oxford: Oxford University press, 1994.

RIBEIRO, Felipe Neves Caetano. Imunidades Diplomáticas: Breve Estudo Acerca De Seus Fundamentos E Aplicabilidade. In: **Revista Eletrônica Investidura**, Florianópolis, v.18, p.24-35, 2011.

SARAIVA, Editora (obra coletiva); CURIA, L.R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. (colaboradores). **Legislação do direito internacional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEITENFUS, Ricardo A. S. **Manual das Organizações Internacionais**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEITENFUS, R.; ZANELLA, C.; MARQUES, P. **O Direito Internacional repensado em tempos de ausências e emergências: a busca de uma tradução para o princípio da não-indiferença**. Rev. Bras. Polít. Int., v. 50, n. 2, p. 7-24, 2007.

SEITENFUS, Ricardo. **A cólera dos homens**. In:_____. Haiti: dilemas e fracassos internacionais. Ijuí: Ed. Unijuí, p.287-312, 2014.

THE GUARDIAN. **Report reveals shame of UN peacekeepers: Sexual abuse by soldiers 'must be punished'**. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2005/mar/25/unitednations>> Acesso em 20 out. 2015

UNIÃO AFRICANA. **Ato Constitutivo da União Africana**, 2002. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/au-constitutive-ct/au_act_2000_eng.pdf> Acesso em 28 set. 2015

U.S. MISSION TO THE UNITED NATIONS (USUN). **Remarks by Ambassador Susan E. Rice, U.S. Permanent Representative to the United Nations, at the**

World Affairs Council of Oregon, Portland, Oregon. Disponível em:
<<http://usun.state.gov/remarks/4975>> Acesso em 28 set. 2015.

WORLD AFFAIRS COUNCIL. **What We Do.** Disponível em:
<<http://www.worldaffairs.org/about-us/what-we-do>> Acesso em 28 out. 2015.

YODA, Ana Jamily Veneroso. As organizações internacionais e o poder de celebrar tratados. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, p. 01-14, 2005.

ZANELLA; Cristine Koehler; BERALDO, Maria Carolina Silveira. Tudo Depende Do Nkali: ONU introduz epidemia de cólera no Haiti. 06. 02. 2012. In: **Le Monde Diplomatique Brasil.** Disponível em:
<<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1102>> Acesso em 10 set. 2015